



199. De igual modo, os custos que somente podem ser obtidos por aproximação e que permitem algum nível de subjetividade devem ser considerados como indiretos. Por outro lado, aqueles que surgem como nominalmente novos para a empresa contratada, relacionados direta e intimamente com a execução do ajuste, que podem ser quantificados de forma autônoma, por meio de itens definidos em valor nominal, devem ser considerados como despesas diretas e não podem ser incluídos no BDI.

(...) custos diretos são aqueles que ocorrem especificamente por causa da execução do serviço objeto do orçamento em análise, e despesas indiretas são os gastos que não estão relacionados exclusivamente com a realização da obra em questão. TCU, AC n. 2.622/2013-Plenário.

200. Embora a definição do que se entende como custo direto ou indireto não seja uniforme na doutrina, de forma pragmática o Decreto n. 7.983/2013 discrimina os itens mínimos componentes do BDI, como segue:

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

201. A mesma relação é extraída do Acórdão n. 2.622/2013, no qual as parcelas componentes do BDI são as seguintes: taxa de rateio da administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.

202. Conforme se depreende do referido acórdão, não poderão integrar o cálculo do BDI do orçamento base elaborado pela Administração os tributos que não incidam diretamente sobre a prestação em si, como o IRPJ, CSLL e ICMS, independente do critério da fixação da base de cálculo, como ocorre com as empresas que calculam o imposto de renda com base no lucro presumido. De outro lado, PIS, COFINS e ISSQN – na medida em que incidem sobre o faturamento – são passíveis de serem incluídas no cálculo do BDI, nos termos da Súmula TCU n. 254/2010.

203. Atente-se, ainda, que a taxa de rateio da administração central não poderá ser fixada por meio de remuneração mensal fixa, mas através de pagamentos proporcionais à execução financeira da obra de modo que a entrega do objeto coincida com cem por cento do seu valor previsto. Deve constar no Projeto Básico regra nesse sentido:

Súmula/TCU nº 254/2010 (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 74)

O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

204. O Tribunal de Contas da União, a partir do mencionado julgado, passou a adotar novos referenciais de percentual de BDI, em substituição aos índices mencionados no Acórdão n. 2.369/2011. Passou-se, também, a utilizar a terminologia “quartil”, ao invés padrões mínimos e máximos, como constava nas tabelas substituídas do acórdão anterior. Tal mudança confirma o entendimento de que os percentuais indicados não constituem limites intransponíveis, mas referenciais de controle. Consequentemente, quanto maior a distância do percentual de BDI utilizado no Projeto Básico em relação à média indicada no acórdão, mais robusta deverá ser a justificativa para a adoção do índice escolhido.

205. Do referido aresto, colhe-se o seguinte excerto:

143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.

206. Abaixo, os percentuais indicados pelo TCU no Acórdão n. 2.622/2013-Plenário (Item 368):

Valores do BDI por Tipo de Obra			
Tipos de Obras	1º Quartil	Média	3º Quartil
Construção de Edifícios	20,34%	22,12%	25,00%
Construção de Rodovias e Ferrovias	19,60%	20,97%	24,23%
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	20,76%	24,18%	26,44%
Construção e manutenção de estações e redes de	24,00%	25,84%	27,86%



distribuição de energia elétrica			
Obras portuárias, marítimas e fluviais	22,80%	27,48%	30,95%

207. Destarte, deve o Órgão assessorado certificar-se de que a tabela de indicação do uso do BDI, às fls. 152/153, observa as diretrizes acima apresentadas, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, que definiu novos valores máximos, mínimos e medianos para taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de obras públicas, dado que se trata de matéria técnica alheia às atribuições da unidade de consultoria jurídica.

Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta - CPRB

208. O Órgão promotor da licitação deve atentar para o regime de tributação que está sendo considerado no orçamento de referência da Administração, mormente se está ou não considerando no BDI adotado no certame os efeitos da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), ou seja, da desoneração tributária, evidentemente, enquanto ela estiver vigente e aplicável às empresas do setor de engenharia.

209. Relativamente à Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), o seu cálculo e recolhimento era obrigatório até 30/11/2015 para as atividades a ela sujeitas. Passou a ser opcional esta forma de recolhimento, no ano de 2015, a partir de 01/12/2015, por força da Lei federal nº 13.161, de 31/08/2015 (art. 9º, § 14) e para os demais anos, a partir de janeiro de cada ano (art. 9º, § 13). Logo, o empresário pode optar em recolher a contribuição patronal previdenciária sobre a folha de pagamentos ou sobre a receita bruta.

210. O Tribunal de Contas da União recomenda que na elaboração dos orçamentos das licitações sejam considerados os efeitos da desoneração fiscal instituída pela Lei Federal nº 12.844, de 2013. Confira-se pelo resumo de julgamento publicado no Informativo de Licitações e Contratos n. 166, referente ao Acórdão n. 2293/2013 - Plenário:

Os orçamentos de licitações em obras e serviços de engenharia devem considerar a desoneração instituída pela Lei 12.844/13, que possibilita a redução de custos previdenciários das empresas de construção civil, caracterizando sobrepreço a fixação de valores em contrato que desconsidera tal dedução.

Levantamento de Auditoria realizado nas obras de reforma e ampliação do terminal de passageiros do Aeroporto Salgado Filho, em Porto Alegre/RS, apontara, dentre outras irregularidades, "sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado". No caso concreto, o orçamento da licitação não considerava a desoneração instituída pela Lei 12.844/13, que, ao alterar o art. 7º da Lei 12.546/11 permite a redução dos custos previdenciários das empresas de construção civil nas obras de construção de edifícios, de instalações prediais, de acabamento e outros serviços especializados de construção. O relator anotou que a desoneração "impacta diretamente e significativamente nos encargos sociais sobre a mão de obra, aplicável ao objeto da presente contratação. São 20% a menos a serem aplicados sobre os custos de todos os operários. Ao mesmo tempo, como medida compensatória, deve-se incluir 2% sobre o lucro bruto relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), a ser incluída diretamente no BDI". Ressaltou ainda que "a não consideração dessa novidade em matéria tributária ensejou um sobrepreço em toda a mão de obra do empreendimento". Considerando que a Infraero, ao tomar conhecimento da irregularidade, republicou o edital, bem como aplicou a desoneração estabelecida pela Lei 12.546/11, o Tribunal, acolhendo proposta do relator, decidiu, em relação ao ponto, notificar a empresa da impropriedade relativa à "inobservância, à época da elaboração do orçamento da obra, da Lei 12.844/2013, que alterou o art. 7º da Lei 12.546/2011 – a impactar nos custos das empresas da construção civil nas áreas de construção de edifícios; instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções; obras de acabamento e outros serviços especializados de construção – especificamente quanto à desoneração do INSS nos encargos sociais sobre a mão de obra e quanto à criação da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), a onerar o BDI em 2%". Acórdão 2293/2013-Plenário, TC 017.124/2013-1, relator Ministro Valmir Campelo, 28.8.2013.

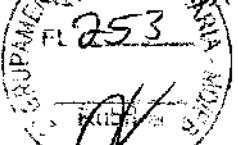
211. De outra parte, no Informativo de Licitações e Contratos nº 257, a 2ª Câmara do TCU, ao prolatar o Acórdão nº 6013/2015, firmou o entendimento de que o tratamento tributário diferenciado previsto na Lei n. 12.546, de 2011, não ampara a adoção de dois orçamentos estimativos como critério de aceitabilidade de preços máximos na licitação, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta ou sobre o valor da folha de pagamento.

212. A impropriedade detectada foi no seguinte sentido: "ausência de amparo legal para a adoção de dois orçamentos diferentes, a serem utilizados como critério de aceitabilidade de preços máximos, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta ou recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, considerando-se, ainda, que o ordenamento legal pátrio prevê o tratamento diferenciado, sem que haja afronta à isonomia, nos termos da Lei 12.546/2011".

213. Portanto, compete à Administração a adoção de um único orçamento base que utilize o menor custo possível para o empreendimento a partir do cenário tributário mais favorável à Administração, a partir das premissas acima mencionadas pelo Tribunal de Contas da União, de modo que se o empreendimento estiver incluído na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-IBGE como beneficiário do regime tributário (Lei n. 12.546, de 2011, art. 7º, IV, VII), o Órgão deverá utilizar o SINAPI com desoneração e incluir a CPRB.

214. Note-se, ainda, que a alíquota prevista para a CPRB passou de 2% (dois por cento) para 4,5% (quatro e meio por cento), conforme art. 7º-A da Lei n. 12.546, de 2011, com a redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015.

215. No caso concreto, o Órgão não cumpriu as recomendações acima, de modo que o processo não contém a declaração de que as planilhas apresentam os custos do regime tributário mais favorável à redução dos custos do



empreendimento, de acordo com o tipo de empreendimento a ser executado.

216. **Assim, caso tenha cumprido a recomendação proposta, compete ao órgão atestar nos autos que as planilhas de custos contemplam as possíveis desonerações que a legislação prevê para os setores de engenharia envolvidos na execução dos serviços; de contrário deverá elaborar novas planilhas, desta vez, prevendo as desonerações aplicáveis e promovendo a devida anotação/registo (ART/RRT) dessas planilhas, nos termos previstos pelo Decreto n. 7.983, de 2013.**

BDI diferenciado para o fornecimento de materiais e equipamentos

217. Quando o fornecimento de materiais e equipamentos para a obra ou serviço de engenharia represente parcela significativa do empreendimento e puder ser realizado separadamente do contrato principal de empreitada sem comprometimento da eficiência do contrato ou da realização do seu objeto, a Administração deverá realizar licitações diferentes para a empreitada e para o fornecimento.

218. Caso, porém, haja inviabilidade técnica do parcelamento do objeto, justificada mediante fundamentação plausível e aprovada pela autoridade competente, o projeto básico deverá apresentar BDI diferenciado para a parcela relativa ao fornecimento, conforme consignado na Súmula n. 253 do TCU, *in verbis*:

Súmula/TCU nº 253/2010 (DOU de 13.04.2010, S. 1, p. 72)

Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

219. Abaixo, os percentuais diferenciados para o fornecimento de materiais e equipamentos indicados pelo TCU no Acórdão n. 2.622/2013-Plenário:

BDI para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos	1º Quartil	Média	3º Quartil
	11,10%	14,02%	16,80%

220. Em todo caso, adverte-se acerca da possibilidade prevista no art. 9º, §2º, do Decreto n. 7.983/2013, segundo o qual “no caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra”.

221. **Todavia, não se encontram nos autos informações sobre a viabilidade técnica de fixação de BDI Diferenciado, nos termos da Súmula n. 253 do TCU, o que deve ser providenciado.**

222. **Portanto, compete ao setor técnico do Órgão realizar a análise da Curva ABC para identificar possíveis fornecimentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas de especialidade própria e que representem significativa diferença percentual do preço global para que sejam objeto da aplicação de BDI Diferenciado, caso não seja possível o parcelamento desse fornecimento, ou que sejam destinados a licitação específica.**

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

223. Cronograma físico-financeiro consiste na divisão da obra ou serviço de engenharia em fases que deverão ser executadas sequencialmente, em que cada uma delas prevê as atividades que serão realizadas e os respectivos prazos de execução, ao final das quais a Administração deverá verificar o devido cumprimento em comparação com as especificações dos projetos básico/executivo e atestar as condições daquilo que foi entregue pela contratada a fim de determinar as correções devidas pelo executor da obra ou comunicar ao setor financeiro competente a possibilidade de deflagração dos procedimentos pertinentes ao pagamento da etapa cumprida.

224. Essa divisão, que não se confunde com parcelamento da obra, é parte imprescindível do detalhamento do empreendimento. É mencionado pela lei como cronograma de desembolso e cronograma de execução (ex.: arts. 40, b e 79, §5º), estabelecidos em função de períodos preestabelecidos, e se constituem na parcela da prestação da contratada e na correspondente contraprestação da Administração.

225. A responsabilidade pela elaboração do cronograma é da Administração promotora da licitação e deve constar nos anexos ao projeto básico, prevendo as etapas de execução (cronograma físico) e os respectivos valores estimados de pagamento (cronograma financeiro). Deve-se, ainda, atentar que a empresa contratada deverá seguir o modelo de cronograma apresentado pela Administração, vez que tem influência direta no cronograma de desembolso, podendo ter reflexos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

226. **No que diz respeito ao cronograma físico-financeiro de fls. 154/155, a exigência está formalmente atendida.**

ANOTAÇÃO/REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART/RRT)

227. Considerando que o projeto básico constitui o instrumento pelo qual se qualifica por completo a obra ou o serviço de engenharia; considerando que a elaboração de projetos de natureza técnica nas áreas de engenharia e urbanismo é atribuição exclusiva



dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA's e nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo – CAU's (conforme a pertinente qualificação técnica), há a necessidade de que esses documentos técnicos sejam registrados nos respectivos conselhos por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA (Lei n. 6.496/77) e/ou do Registro de Responsabilidade Técnica no CAU. Note-se que a participação de profissionais registrados nos dois conselhos em tese demanda a realização tanto da anotação como do registro (Lei n. 12.378/2010, art. 45).

228. Além disso, a obrigatoriedade da anotação/registro de responsabilidade técnica é estabelecida como meio de resguardar a Administração e de apuração de eventual responsabilidade profissional/funcional daquele que der causa às irregularidades mencionadas na Lei n. 8.666/93:

Art. 7º (...)

§4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

229. Para tanto, o Decreto n. 7.983/2013 (art. 10) exige a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias do projeto básico elaborado na fase interna da licitação, como também de todas as alterações promovidas.

230. Por outro lado, a Súmula TCU n. 260 amplia ainda mais o leque de responsabilidade quando afirma:

É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Súmula/TCU nº 260/2010 (DOU de 23.07.2010, S. 1, p. 71).

231. Ainda que as modificações nas planilhas orçamentárias sejam elaboradas pela empresa contratada para a execução do projeto, deverá haver profissional habilitado pertencente aos quadros da Administração, ou por ela contratado, para a verificação, correção e/ou adaptação, visto que tanto as alterações qualitativas como quantitativas são impostas pelo Poder Público, ao qual, em regra, o contratado está obrigado a aceitar, mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (LLC art. 58, I). Por isso, ainda que provocada pela parte adversa, o juízo de valor acerca da necessidade de modificação e de como se procederá essa modificação deve ser proveniente da Administração contratante por meio dos seus agentes públicos ou credenciados.

232. Além disso, o art. 36, §3º, da Lei n. 12.462, de 2011 (à semelhança do art. 9º da Lei n. 8.666/93) é bem claro ao afirmar que o autor do projeto (básico ou executivo) sendo pessoa natural ou jurídica, não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários; ressalvada a hipótese de participação como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

233. **Compulsando os autos, observa-se que fora juntada a Anotação de Responsabilidade Técnica, dos profissionais envolvidos, emitido pelo CREA-AM, às fls. 156/157. Porém, tal documento é indicado como um rascunho, devendo ser regularizado. Assim, a Administração deverá providenciar o devido registro, nos termos da Súmula n. 260 do TCU. Reitera-se, em todo caso, a necessidade de se demonstrar a autenticidade dos documentos relativos ao projeto e planilhas orçamentárias, como mencionado no item desta peça jurídica destinado à regularidade da formação do processo.**

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

234. Outro aspecto a ser abordado é que deve haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas. Assim é que a existência de previsão orçamentária para o exercício financeiro em que se realizará a despesa, consoante se vê do inciso II, do art. 167, da Constituição Federal, arts. 7º, §2º, inciso III, e 38, caput, combinado com o art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93 e art. 73 do Decreto-Lei n. 200/67, é condição prévia a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras.

235. Nesse passo, as regras pertinentes ao direito financeiro, acima aludidas, vedam a realização de despesa sem que tenha sido contemplada nas respectivas leis orçamentárias. Isso significa dizer que, para a Administração, realizar despesas é imprescindível a existência de previsão orçamentária suficiente para cobri-la. As prescrições antes citadas são relevantes em face das disposições do art. 15, da LC n. 101/2000, que determina presumirem-se “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17.”



236. O órgão assessorado acostou aos autos documento SIAFI à fl. 06 e o identificou como Dotação Orçamentária, segundo o índice (folha não numerada).
237. Porém, o referido documento não é comprovante de dotação orçamentária e tampouco é suficiente para a cobertura da despesa que pretende realizar. Assim, recomenda-se ao conselente que se certifique se há recurso orçamentário e que complemente o documento acostado informando o valor disponível para a presente contratação.
238. Ademais, a respectiva rubrica em quantitativo orçamentário suficiente deverá constar na minuta do contrato, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, nos termos do art. 55, V, da Lei n. 8.666, de 1993, o que deve ser providenciado.
239. Omissão a sanar.

DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE OU ESPECIAL DE LICITAÇÃO

240. A designação da equipe de planejamento da contratação consta às fls. 03/05. Regular neste aspecto.

DESIGNAÇÃO DOS DEMAIS AGENTES COMPETENTES

241. Recomenda-se que o feito venha a ser instruído com os atos de nomeação (ou designação) de autoridades e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes.

PROJETO EXECUTIVO

242. Nos termos do que estatui o inciso X do art. 6º da Lei n. 8.666, de 1993, o Projeto Executivo é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

243. É possível que o projeto executivo não seja apresentado quando da realização do procedimento licitatório, uma vez que o § 1º do art. 7º da Lei n. 8.666, de 1993, permite que tenha o seu desenvolvimento concomitante com a execução das obras e serviços, desde que autorizado pela Administração. Em outras palavras, o projeto executivo será incluído no objeto da licitação como encargo do contratado.

244. No caso vertente, verifica-se no item 3 das Justificativas Técnicas Relevantes (fl. 73) a previsão de que a contratada ficará responsável pela elaboração do projeto executivo. Tal aspecto deverá ser elucidado pela área técnica, promovendo-se ajustes necessários e apresentando-se a justificativa para tal proceder. Importante, também, que a área técnica competente certifique-se de que o mesmo encontra-se devidamente inserido na planilha orçamentária elaborada.

245. No mais, lembra-se que não se deve deixar para o Projeto Executivo a tarefa de identificar os elementos necessários e suficientes da especificação da obra, sendo este, inclusive, o entendimento do TCU:

SÚMULA/TCU Nº 261/2010 SÚMULA/TCU Nº 261/2010 - Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Assunto: PROJETO BÁSICO. DOU de 29.01.2010, S. 1, p. 185. Ementa: determinação ao 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA IV) para que se abstinha de deixar para o projeto executivo o papel de identificar os elementos necessários e suficientes da especificação dos serviços da obra que sejam materialmente relevantes serviços da obra que sejam materialmente relevantes, tais como: construção de estruturas (viga, pilares e fundações) e das instalações (viga, pilares e fundações) e das instalações de águas, esgoto, para-raios, telefone, contra-incêndio e elétrica, especificando-os, de modo a que fiquem suficientemente caracterizados, por meio de um projeto básico adequado (item 9.3.1, TC-025.219/2009-7, Acórdão nº 80/2010-Plenário). -grifos não são do original -

246. Portanto, cabe ao Órgão justificar a ausência do projeto executivo, além de atestar nos autos que o projeto básico é completo, adequado e suficiente para permitir a elaboração das propostas das empresas interessadas no certame licitatório.

EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Capacitação técnico-operacional

247. Dentre as exigências de qualificação técnica indispensáveis ao cumprimento das obrigações está a capacitação operacional, definida no art. 30, II, da LLC como a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.



248. Portanto, esse requisito diz respeito ao porte empresarial da licitante no que tange ao acervo material disponibilizado para a execução do objeto licitado, sem considerar os profissionais que estarão envolvidos no empreendimento, cuja qualificação é chamada de capacitação técnico-profissional.

249. Avalia-se, portanto, a infraestrutura empresarial e a capacidade de gestão da licitante não apenas de executar a obra/serviço, mas também de incorporar mais um contrato ao leque de encargos já assumidos. Nesse contexto, é possível exigir a comprovação de anterior execução de quantitativos mínimos no procedimento de habilitação da licitante, proporcionalmente ao objeto licitado e compatível com suas características, desde que limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo, objetivamente definidas no edital e devidamente fundamentadas nos estudos preliminares, projeto básico ou termo de referência que o acompanham.

250. Tais quantitativos, em regra, não poderão ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais previstos no empreendimento (TCU, Acórdão n. 3.104/2013-Plenário - Item 9.2.2), salvo imprescindível necessidade, devidamente arrimada em fatos concretos devidamente documentados nos autos (TCU, Acórdãos ns. 2.099/2009, 2.147/2009, 813/2010, 3.105/2010 e 1.832/2011 - todos do Plenário), como é o caso de obra de grande vulto, no qual já se admitiu a razoabilidade de quantitativos mínimos da ordem de 65% (TCU, Ac. 1.090/2001, Item 30 do Voto).

251. Por outro lado, a soma de quantitativos de atestados em documentos diversos a fim de se alcançar o mínimo da regra editalícia só é admissível quando tecnicamente viável, no modo como disciplinado pelo edital que, justificadamente, pode substituir a simples adição aritmética por outro critério (TCU, Ac 1.090/2001, Item 22 do Voto: "Em não havendo essa viabilidade, cabe ao gestor definir como será a conjugação de esforços entre os consorciados").

252. Consequentemente, sem que haja devida justificativa técnica, é inviável a fixação de quantidade mínima ou máxima de atestados, de serviços por atestados ou que vedem o somatório de atestados, bem como as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação. Veja-se que não se proíbe, por exemplo, a exigência de que a licitante comprove experiência anterior em obras sobre aterros moles, ou em locais sob a incidência de chuvas constantes, ou mesmo na região amazônica; de igual modo, também não se veda a exigência de comprovação da realização de determinadas obras em prazos máximos, em razão de urgências; porém, a restrição a possíveis interessados, imposta na licitação, deve ser absolutamente aquela necessária à satisfação do interesse público, pela aplicação do princípio da proibição do excesso (proporcionalidade). Por essa mesma razão, já se considerou descabido exigir dos licitantes a comprovação de que estão inscritos em sindicato patronal e de que não há inadimplência em relação aos respectivos pagamentos.

253. No caso, o consulente traz inúmeras exigências quanto à Qualificação Técnica nos itens 7.7 e ss da Minuta do Edital (fl. 176 e ss), tendo sido apresentada justificativa para alguns desses requisitos no item 4 das Justificativas Técnicas Relevantes (fls. 73/74).

254. Porém, verifico que nem todos os critérios de qualificação técnica foram devidamente justificados, assim como não foi abordada a proporcionalidade e razoabilidade da exigência dos percentuais de quantitativos mínimos, conforme descrição acima. Necessita de complementação. Irregularidade a ser sanada.

255. Lembra-se que ao Órgão compete adaptar suas exigências aos limites considerados razoáveis pelo Tribunal de Contas da União, o que demanda providências no caso em tela.

Capacitação técnico-profissional

256. Em primeiro lugar, a capacitação técnica de uma empresa não pode ser medida apenas pelo aspecto operacional, razão pela qual se faz imprescindível também a capacitação técnico-profissional. E por meio da apresentação das Certidões de Acervo Técnico na documentação de habilitação, faz-se a avaliação do corpo profissional vinculado à licitante, de modo a se aferir a capacidade (expertise) daqueles que serão responsáveis pela condução do serviço/obra que é licitada.

257. Com isso, pretende-se saber se o corpo técnico responsável já trabalhou com os materiais e técnicas discriminados nos projetos básico e/ou executivo, ou outros semelhantes ou de maior complexidade. Essa comprovação limita-se às parcelas de maior relevância do contrato, sendo vedada a exigência de quantitativos mínimos por profissional.

258. Portanto, o Projeto Básico deverá definir quais os profissionais necessários à execução do futuro contrato, indicando a denominação de cada uma das categorias necessárias, as qualificações exigidas e as atribuições a serem desempenhadas, bem como definir as parcelas de maior relevância para as quais a capacitação será exigida. Deve-se exigir a demonstração de vínculo com a entidade profissional competente, que poderá ter sido emitida por conselho de qualquer unidade da federação.

259. As exigências de qualificação deverão ser necessariamente justificadas no processo; de igual modo, deve ser demonstrada a pertinência dessas exações para as parcelas de maior relevância da obra/serviço de engenharia, sem as quais haverá carência de instrução processual. Ao Poder Público cabe o ônus de demonstrar a imprescindibilidade da qualificação exigida, por quanto os níveis de qualificação, em regra, influenciam diretamente no número de participantes que estarão habilitados a participar do certame.

260. Assim, a decisão administrativa deve fundamentar-se no princípio da proibição do excesso, de modo que a restrição criada seja absolutamente aquela necessária à realização da política pública que se tem em vista. Certifique-se quanto ao atendimento a essas balizas jurídicas e apresente nos autos as justificativas quanto ao caso em tela.

ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Dos Modelos da Advocacia-Geral da União

261. Os exemplares disponibilizados pela Comissão Permanente de Atualização de Editais da Advocacia-Geral da União contêm notas que, além de dirigir e manter a regularidade dos textos finais, conferem segurança e celeridade na análise jurídica, e por isto deverão sempre ser seguidos pelos órgãos assessorados. Por conseguinte, sua não utilização ou alteração deve ser, sempre, necessariamente justificada.

262. Frise-se que as disposições contidas nos anexos (projeto básico, termo de referência e minuta contratuais), devem manter total coerência com o instrumento principal do procedimento licitatório (edital), a fim de se evitar contrariedades no certame e em razão do próprio Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Lei nº 8.666/93, art. 41).

263. Ressaltamos que é imprescindível que o consultante sempre informe no ofício as alterações que realizar nas minutas padrão, evitando induzir a erro e atendendo à imprescindível segurança jurídica e ao princípio da eficiência, tendo em conta ainda que suas manifestações têm fé pública.

264. No presente caso, o Órgão assessorado informa no Ofício nº 7-SALC/DAG/2º Gpt E, de 26 de julho de 2021, que seguirá os modelos padronizados deste Órgão e não realizou alterações nos modelos das minutas juntadas aos autos.

PROJETO BÁSICO

265. A Instrução Normativa n. 5, de 2017, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG), atribui ao setor requisitante a competência para a elaboração tanto do Termo de Referência (TR) como do Projeto Básico (PB), nos seguintes termos:

Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

...
§ 2º Cumpre ao setor requisitante a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação, observado o disposto no art. 23.

266. Necessário mencionar que a responsabilidade pela elaboração do TR/PB não pode ser delegada a terceiros, ainda que mediante a celebração de contrato administrativo. Isso porque a competência administrativa e, por conseguinte, a responsabilidade funcional não podem ser delegadas a particulares sem vínculo de subordinação direta com a Administração Pública.

267. Essa conclusão é confirmada pelo art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, quando afirma que "...consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos...". Observe-se que a norma menciona que os trabalhos relativos a projetos básicos, e não que os projetos básicos são serviços técnicos profissionais. Daí se deduz que determinados profissionais atuam em partes específicas do projeto básico, mas não no projeto básico por completo de modo a se exigir que conste a assinatura do profissional em todas as partes do TR/PB.

268. A separação entre trabalhos técnicos e competências administrativas é necessária para o fim de se preservar, de um lado, as competências administrativas da Lei n. 8.666, de 1993, da Lei n. 10.520, de 2002 e da Lei n. 12.462, de 2011, e, de outro lado, as competências técnico-profissionais previstas na Lei n. 5.194, de 1964, e na Lei n. 12.378, de 2010.

269. A redação dos arts. 13 e 14 da Lei n. 5.194, de 1964, diz:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

270. Em nenhum momento, essa lei atribui ao engenheiro a exclusividade de produção da parte jurídica do Projeto Básico ou do Termo de Referência, muito embora afirme que todo "trabalho de engenharia" só terá valor se produzido por profissionais habilitados.

271. A Lei n. 12.378, de 2010, por sua vez, dispõe:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

272. De igual modo, a norma citada acima se mantém no mesmo sentido da Lei n. 5.194, de 1964.

273. A Resolução CONFEA n. 361, de 1991, editada sob a égide do Decreto-Lei n. 2.300, de 1986, também exemplifica quais os documentos técnicos que deverão ser necessariamente assinados pelos profissionais da área:



Art. 4º - O responsável técnico pelo órgão ou empresa pública ou privada, contratante da obra ou serviço, definirá, obedecendo às conceituações contidas nesta Resolução, os tipos de Projeto Básico que estão presentes em cada empreendimento objeto de licitação ou contratação.

§ 1º - O nível de detalhamento dos elementos construtivos de cada tipo de Projeto Básico, tais como desenhos, memórias descritivas, normas de medições e pagamento, cronograma físico, financeiro, planilhas de quantidades e orçamentos, plano gerencial e, quando cabível, especificações técnicas de equipamentos a serem incorporados à obra, devem ser tais que informem e descrevam com clareza, precisão e concisão o conjunto da obra e cada uma de suas partes.

274. A Resolução CONFEA n. 282, de 1983, adiciona elementos a essa compreensão, dizendo:

Art. 1º - É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados:

...

IV - orçamentos e especificações para quaisquer fins;

...

VI - planejamentos, programas, planos, anteprojetos e projetos;

...

VIII - documentos de caráter técnico que integrem processos licitatórios;

275. Considerando que a partir do Parecer n. 051/2019/DECOR/CGU/AGU (NUP 00443.000157/2019-44) as definições gerais fixadas na lei não podem ser restringidas por ato normativo de entidade profissional, confirma-se a assertiva de que apenas a parte técnica dos Termos de Referência e dos Projetos Básicos deve ser obrigatoriamente assinada por profissionais da área, de modo que a parte pertinente às atribuições administrativas dos agentes públicos responsáveis pela elaboração no TR e do PB, nos termos da IN n. 05, de 2017, está isenta dessa obrigação.

276. Portanto, a elaboração do Projeto Básico de uma licitação deve contar com a participação de um responsável técnico com inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) que efetuará o registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) ou Registros de Responsabilidade Técnica (RRTs), referentes aos projetos.

277. No caso concreto, verifica-se às fls. 64 que o Projeto Básico conta com a precisa identificação do profissional responsável por sua elaboração, tendo sido assinado por chefe da seção de obras militares. Porém, deve o Órgão certificar-se quanto ao atendimento dessas diligências em relação às demais peças técnicas.

278. Ademais, não constam os documentos de registro do Projeto Básico nos conselhos competentes, razão pela qual a Administração deverá providenciar a regularidade do feito e a adequada instrução processual, tal como acima orientado.

279. Importante recomendar, ainda, que a aprovação do referido Projeto pelo Ordenador de Despesas venha a ser motivada. No presente caso, consta a aprovação do Projeto Básico à fl. 64, porém não motivada, o que deve ser corrigido.

280. Recomenda-se ainda que seja verificada, previamente à deflagração da fase externa do certame, se as RRT e ART juntadas aos autos referem-se efetivamente à totalidade dos documentos técnicos elaborados para o certame e encontram-se devidamente preenchidas e pagas em conformidade com as normas do CREA e CAU.

281. No que tange à minuta, o consultente acostou a minuta do Projeto Básico, às fls. 22/64.

282. Porém, destaca-se que o órgão utilizou a minuta ultrapassada. Segundo o rodapé do documento, o modelo utilizado foi de atualização em julho de 2020 e o modelo mais atualizado data de setembro de 2021.

283. Recomenda-se ao órgão assessorado que atente para as atualizações das minutas exemplares disponibilizadas pela Comissão Permanente de Atualização de Editais da Advocacia-Geral da União. Além, deve órgão assessorado manter as notas de rodapé dos modelos utilizados também atualizadas quando forem elaborar as minutas e demais anexos. Dessa forma, garante que os Órgãos Consultivos ao examinarem os documentos, estejam certos de que os modelos são os devidos e corretos.

284. Correção necessária.

285. No mais, recomenda-se que as alterações eventualmente realizadas nas minutas padronizadas atenham-se aquilo que for necessário para adequação ao caso, evitando-se modificações impertinentes. Além disso, todas as alterações realizadas deverão ser devidamente justificadas pelo Órgão.

Marco inicial para o reajuste

286. O Projeto Básico/Termo de Referência contém regra sobre os critérios de reajuste do contrato de engenharia que será celebrado, fixando a data para contagem da anualidade a partir da data para apresentação da proposta, vez que todo contrato deve conter tal a previsão, nos termos do Acórdão TCU n. 2205/2016-Plenário.

287. Porém, o Acórdão n. 2265/2020, também do Plenário do Tribunal, adiciona a recomendação de utilização da data a que a proposta se referir - que é prevista no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.192, de 2001, como marco inicial da contagem do prazo para fins de cálculo do período da anualidade, utilizada para fins de reajuste do contrato. Diz a lei:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

288. Diz o acórdão do TCU:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.4. recomendar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP) que, em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001;

289. O TCU rejeitou representação feita por particular contra a defasagem de preços gerada pela opção feita pela Administração de estabelecer a data do recebimento das propostas como marco inicial para contagem da anualidade do reajuste. Alegou-se que o tempo entre a elaboração das planilhas do orçamento de referência e a data do recebimento das propostas deveria ser considerado para fins de contagem da anualidade e que a desconsideração desse período pela Administração resultava em prejuízo para os licitantes.

290. A rejeição da representação ocorreu porque, no caso, ainda que levada em consideração a defasagem, o orçamento base da Administração era vantajoso. Todavia, restou a recomendação de utilização da "data-base de elaboração da planilha orçamentária". Daí também se extrai a ilação de que as planilhas de composição de custos devem ser as mais atualizadas possíveis, de modo que o cálculo do preço global de referência reflita a realidade do mercado no momento de sua elaboração.

291. Portanto, o órgão deverá adequar as disposições sobre reajuste previstas na minuta padronizada e modificar a regra da contagem da anualidade a fim de que contemple a recomendação apresentada no acórdão acima mencionado, certificando-se de que exista uma data precisa a partir do qual será iniciado o prazo. O TR/PB também deverá prever que a aplicação do reajuste dependerá de solicitação da contratada durante o prazo de vigência contratual e antes de efetivada a entrega do objeto contratual.

Da previsão de subcontratação

292. A propósito, o TCU admite a subcontratação parcial do objeto licitado, mas já se manifestou no sentido de que lhe deve ser fixado um limite máximo no edital, conforme os seguintes julgados:

"9.2.2.4.estabeleça nos instrumentos convocatórios, em cada caso, os limites para subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da Lei n. 8.666/93" (Acórdão nº 1.045/2006, Plenário)

"Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido." (Acórdão nº 1.748/2009, Plenário)

293. Este dispositivo deve ser interpretado de forma que a Administração justifique o motivo para a permissão da subcontratação e, ainda, em quais casos ela será possível, pois a subcontratação só é admitida em caráter excepcional mediante prévia justificativa.

294. Diante disso, a Administração precisa justificar o motivo para a permissão da subcontratação e, ainda, em quais casos ela será possível, pois a subcontratação só é admitida em caráter excepcional mediante prévia justificativa. Assim, diante da ausência de justificativa para a inserção da previsão de subcontratação deve o órgão assessorado retificar a possibilidade da subcontratação.

295. No caso, no item 12 do PB (fl. 43), o órgão assessorado traz a seguinte informação:



12 DA SUBCONTRATAÇÃO

12.1 Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

12.2 É vedada a sub-rogação completa ou da parcela da obrigação.

12.3 A subcontratação depende de autorização prévia da Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto. É imprescindível o cumprimento dos mesmos requisitos de qualificação técnica por parte da subcontratada.

12.3.1 No caso de obras, somente será autorizada a subcontratação de empresas que expressamente aceitem o cumprimento das cláusulas assecuratórias de direitos trabalhistas, previstas na Instrução Normativa SEGES/MP nº 6, de 6 de julho de 2018.

12.3.2 Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

296. Diane disso, a Administração precisa sanar a contradição entre os itens 12.1 e 12.3, pois no item 12.1 NAO admimite a subcontratação, mas nos topicos seguintes (12.3) trata da possibilidade da subcontratação. Contradição a ser sanada.

297. E caso a decisão administrativa seja pela possibilidade de subcontratação é preciso justificar o motivo para a sua permissão e, ainda, em quais casos ela será possível, pois a subcontratação só é admitida em caráter excepcional mediante prévia justificativa. Assim, diane da ausência de justificativa para a inserção da previsão de subcontratação deve o órgão assessorado retificar a vedação da subcontratação ou atender aos critérios acima apresentados.

Indicação de marcas ou produtos e a similaridade

298. No presente caso, o assessorado acostou as Especificações Técnicas às fls. 89 e ss, documento com as especificações técnicas da contratação. As especificações técnicas concentram as informações que caracterizam os materiais, equipamentos e serviços a serem utilizados na obra ou serviço de engenharia, visando ao desempenho técnico determinado. Deverão ser elaboradas em conformidade com as normas técnicas e práticas específicas, de modo a abranger todos os materiais, equipamentos e serviços previstos no projeto.

299. As especificações técnicas concentram as informações que caracterizam os materiais, equipamentos e serviços a serem utilizados na obra ou serviço de engenharia, visando ao desempenho técnico determinado. Deverão ser elaboradas em conformidade com as normas técnicas e práticas específicas, de modo a abranger todos os materiais, equipamentos e serviços previstos no projeto.

300. Conforme consta no Manual de Obras Públicas – Edificações, Práticas SEAP, as especificações técnicas não poderão reproduzir catálogos de determinado fornecedor ou fabricante, a fim de permitir alternativas de fornecimento. Quando de sua elaboração, devem ser definidas as condições de aceitação de produto similar, para não restringir a uma única marca aceitável.

301. Do Acórdão TCU n. 2829/2015-Plenário, extraem-se as seguintes conclusões:

17. Quanto ao segundo instituto (menção à marca de referência), assim restou consignado na consulta 849.726/2013 do TCE-MG:

"Pode-se [mencionar] a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição, acrescentando-se as expressões 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade', se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresente características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido. A Administração poderá inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca de referência mencionada. Não há, portanto, reprovação legal à utilização de marca como meio de identificação do objeto, desde que tal opção tenha sido baseada em características pertinentes ao próprio objeto."

302. Portanto, caso a Administração faça referência a marcas específicas com a opção de apresentação de objeto similar, também deverá prever no instrumento convocatório os padrões mínimos de qualidade e os meios pelos quais se admitirá e se provará a similaridade, cuja substituição deverá ser solicitada à fiscalização da obra com a apresentação de laudos que comprovem a viabilidade da substituição e a manutenção dos padrões exigidos, muito embora o TCU, no Acórdão n. 394/2020-Plenário (Item 32), tenha se manifestado pela possibilidade de indicação de marca para a realização de obra pública.

303. Nesse ponto, recomenda-se ao Órgão a revisão dos inservis mencionados nos documentos técnicos, a fim de que não contenham indicação de marcas. Caso tenha inservis com indicação de marcas, recomenda-se, então, a previsão de que exista a possibilidade de utilização de equipamentos similares, da forma como mencionado acima, salvo quando a efetiva

utilização da marca seja fundamentada em razões de ordem técnica/econômica que inviabilizem a substituição (TC, Ac n° 644/2001-Plenário).

304. Não serão tecidos comentários específicos sobre as especificações técnicas adotadas por consistirem em matéria de que foge à competência desta Consultoria Jurídica da União. Lembra-se que o projeto básico se trata de documento de ordem técnica, sobre o qual não dispõe a Consultoria Jurídica da União de conhecimento para opinar em maiores.

305. De qualquer modo, recomenda-se ao órgão, detentor do conhecimento técnico imprescindível à fixação de tais especificações, que se certifique de que as balizas jurídicas acima delinquentes sejam cumpridas por ocasião da fixação das especificações técnicas.

Obediência do projeto às regras de acessibilidade

306. Conforme determina a Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, as construções de edifícios públicos deverão garantir o acesso às suas dependências aos portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida. Neste sentido dispõe o artigo 11 dessa Lei:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

307. Ademais, conforme prescreve o artigo 1º da Lei 7.405/85, é obrigatória a colocação, de forma visível, do Símbolo Internacional de Acesso em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

308. Por seu turno, o artigo 4º desta mesma lei (a Lei 7.405/85) determina que o referido símbolo seja colocado em todos os locais em que tais normas de acessibilidade sejam observadas, especialmente em prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas.

309. Assim, orienta-se para que os projetos básico e executivo, cada um a seu tempo, tratem adequadamente sobre as citadas exigências de acessibilidade, respeitando, assim, as normas técnicas pertinentes expedidas pela ABNT.

EXIGÊNCIA DE VISTORIA

310. A fim de diminuir os riscos envolvidos na contratação, a Administração poderá exigir vistoria (visita técnica) como condição de habilitação dos licitantes. Sua exigência se insere no contexto da discretionary administrativa. Entretanto, tal exigência deverá ser plenamente fundamentada, de modo que sua presença como condição de habilitação somente será possível diante de sua imprescindibilidade, se necessária à perfeita execução do objeto.

311. É ônus da Administração provar que execução do objeto contratual correrá riscos diante da ausência de vistoria, que é especialmente útil nos regimes de empreitada por preço global e empreitada integral, vez que a contratada não poderá alegar falhas e omissões perceptíveis, de modo que a admissibilidade da celebração de aditivos em razão do art. 13, II do Decreto n. 7.983/2013, sob o argumento de quantitativos subestimados ou omissões deverá ser tratada como situação excepcionalíssima, aplicável apenas quando não for possível ao licitante identificar a discrepância no quantitativo do serviço com os elementos existentes no projeto básico.

312. Não sendo a exigência estritamente necessária à perfeita execução da obra, importará em circunstância impertinente ou irrelevante, restritiva da competitividade do certame.

313. A exigência de prévia vistoria ao local onde será realizado o serviço é válida, desde que necessária à perfeita execução do objeto do contrato (art. 37, XXI da CR/88). Caso a vistoria não se configure como exigência estritamente necessária à perfeita execução do serviço, importará em circunstância impertinente ou irrelevante, restritiva da competitividade do certame, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 (Decisão TCU nº 682/1996-Plenário).

314. Ainda quando a vistoria for possível como requisito de habilitação, em regra, é vedada a imposição de condições restritivas tais como fixação de horário e dia únicos de visitação ou exigência de comparecimento pessoal do responsável técnico pela execução do serviço ou, ainda, a estipulação de vistoria coletiva, sem que tais requisitos sejam imprescindíveis à regularidade do certame.

315. O prazo destinado às visitas técnicas deverá ser razoável e compatível com objeto licitado. Muito embora não exista uma regra matemática, o Plenário do TCU já decidiu que o prazo de vistoria no pregão deve ser coincidente com o prazo de apresentação das propostas quando afirmou que o "estabelecimento de prazo de apenas três dias úteis para a realização de vistoria



técnica nas dependências do órgão contratante [...] implica redução indireta do prazo de oito dias úteis estipulado pela Lei nº 10.520/2002". Também já consignou que "[...]se a visita técnica é condição para participar do certame, seu prazo final é o do recebimento das propostas, não podendo a Administração fixar prazo anterior para a visita, sob pena de estar reduzindo o prazo concedido no Edital para os potenciais interessados participarem do certame". De todo modo, não se permite a fixação de prazos exígues ou de exigências incompatíveis com a finalidade pública do instituto, que é a de reduzir os riscos da Administração na futura contratação.

316. Mesmo dispensada a vistoria como requisito de habilitação, a Administração deverá permitir às licitantes o acesso a todas as informações pertinentes, bem como facultar o acesso aos locais e instalações onde se realizará a obra/serviço de engenharia. Em assim fazendo, garante-se que o licitante possa ter conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, nos termos do art. 30, III, da Lei n. 8.666/93, eximindo a Administração de eventual responsabilidade de falhas perceptíveis do projeto. Nessa situação, é relativamente comum exigir de cada um dos licitantes declaração formal de que estão cientes de todas as condições envolvidas na execução do objeto; porém, considerando que a ausência dessa declaração não importará a inabilitação da licitante ou a desclassificação de sua proposta ou, ainda, que eximirá a empresa de responsabilidade quanto à seriedade da oferta apresentada, convém reputar que tal declaração apenas reafirma o compromisso assumido com a participação no certame.

317. Note-se que nos regimes de empreitada integral e empreitada por preço global, há exigência normativa no sentido de que deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação; também existe recomendação do TCU de que o edital deve conter regra de que a licitante responderá pela ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação, quando a vistoria não for estabelecida como requisito de habilitação.

318. **Conforme consta nos autos, a Administração tornou facultativa a realização da vistoria (item 6 do Projeto Básico, fls. 26), permitindo aos interessados a apresentação de declaração de conhecem todas as condições necessárias à perfeita execução do objeto. Nesse ponto, apenas se recomenda que a opção administrativa esteja fundamentada em critérios técnicos.**

MINUTA DO EDITAL

319. Inicialmente, cumpre destacar que o Órgão adotou os modelos elaborados nacionalmente pela AGU, conforme determinado na Instrução Normativa nº 05, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, artigos 29 e 35:

Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o Órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º Cumpre ao setor requisitante a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação, observado o disposto no art. 23.

...

Art. 35. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União, observado o disposto no Anexo VII, bem como os Cadernos de Logística expedidos por esta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o Órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º No caso da contratação de prestação de serviços por meio do sistema de credenciamento, deverão ser observadas as diretrizes constantes do item 3 do Anexo VII-B.

320. No presente caso, o consultente acostou a minuta do Edital às fls. 170/191, atendendo às exigências legais, já que fora utilizada a minuta padrão da AGU, o que é regular.

Quanto às cooperativas

321. Sobre a possibilidade de participação de cooperativas, o TCU dispõe da Súmula nº 281, segundo a qual "É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade".

322. De igual modo, o Parecer n. 096/2015/DECOR/CGU/AGU (00407.004648/2014-96, Seq. 14) tem a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA ENTRE A PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO – RESTA INCÓLUME O TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIÃO, QUE TRATA DA VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, MESMO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS Nº 12.690, DE 2012, E Nº 12.349, DE 2010 – SERVIÇOS OBJETO DO TERMO QUE, POR SUA NATUREZA, CARACTERIZAM-SE PELA EXECUÇÃO MEDIANTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM SUBORDINAÇÃO, PESSOALIDADE, ONEROSIDADE E HABITUALIDADE.



- I – As Cooperativas de Trabalho, na forma da Lei nº 12.690, de 2012, são sociedades constituídas para o exercício de atividades laborais em proveito comum, com autonomia coletiva e coordenada mediante autogestão e adesão voluntária e livre.
- II - Os serviços abrangidos pelo termo de conciliação judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho se caracterizam pela pessoalidade, subordinação e não eventualidade.
- III – Vedação à participação de cooperativas nos certames afetos a aludidos serviços que não ofende às Leis nº 12.690, de 2012, e nº 12.349, de 2010, uma vez que são admitidas apenas, e obviamente, a participação de verdadeiras cooperativas nas licitações, proibindo-se expressamente a utilização de cooperativa para fins de intermediação de mão de obra subordinada.
- IV – Proscrição que se volta para proteger os valores sociais do trabalho e prevenir a responsabilização da União por encargos trabalhistas.
- (g.n.)

323. Consequentemente, antes de se admitir a participação de cooperativas em uma licitação de obras e serviços de engenharia, é necessário averiguar se há "...necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e de habitualidade..." na execução do contrato que será celebrado. Portanto, demandando a existência de relação de emprego dos trabalhadores vinculados à execução do ajuste, não será possível a participação de cooperativas no certame. E esse parece ser o caso, vez que a previsão de utilização de diversos profissionais que, "...pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral...", haverá subordinação jurídica da empresa contratada e dos respectivos trabalhadores. Enfim, compete à Administração contratante essa análise e a adaptação das regras editalícias ao caso concreto.

324. Assim, em regra, obras de engenharia não podem ser executadas por cooperadas porque envolve mão de obra subordinada. Entretanto, em situações bem específicas é possível a contratação de cooperativas, tal como a contratação de elaboração de projetos de engenharia. Em último caso, compete ao órgão decidir se haverá ou não a necessidade de mão de obra subordinada na execução do contrato e adequar o procedimento.

MINUTA DO TERMO DE CONTRATO

325. Os contratos de engenharia adquirem peculiaridades próprias ainda que sejam classificados como obra ou serviço. Em regra, é estabelecida uma obrigação de resultado, no qual a contratada se compromete a entregar uma determinada prestação completa nos moldes estabelecidos pela Administração, o que é denominado de contrato de escopo. Assim, é necessário discernir os prazos de vigência e de execução do ajuste, de modo que é possível "flexibilizar" seu prazo final, exclusivamente em prestígio ao interesse público relacionado à entrega do objeto, sem descuidar das prerrogativas administrativas de fiscalização e de aplicação de eventuais sanções à contratada.

326. A minuta contratual fora devidamente acostada às fls. 192/196, tendo sido adotado o modelo padrão oferecido pela Advocacia-Geral da União.

327. Recomenda-se que o cronograma físico-financeiro seja anexado de forma integral à minuta contratual.

328. Outrossim, no que tange à vigência do contrato, cabe observar que esta só poderá ultrapassar o exercício financeiro, desde que as despesas referentes à contratação sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, para fins de inscrição em restos a pagar, conforme Orientação Normativa AGU nº 39, de 13/12/2011.

329. Por fim, em razão do deferimento de medida cautelar na ADI nº 6229, ajuizada pela Rede Sustentabilidade, com o objetivo de suspender cautelarmente a eficácia e, no mérito, ver declarada inconstitucional a Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, restauraram-se os efeitos das normas veiculadas pelo artigo 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, na redação dada pela Lei nº 8.883/1994; pelo artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, em sua redação original; pelo artigo 10, inciso VI, da Lei nº 11.079/2004, em sua redação original; e pelo artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.462/2011, também em sua redação original.

330. Em vista disso, os avisos contendo os resumos dos editais de licitação deverão ser publicados com antecedência, também, "em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição" (artigo 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, na redação dada pela Lei nº 8.883/1994).

Prazo de vigência

331. Não se tratando de contrato cujo objeto consista em uma prestação periódica contínua, repetida e diferida no tempo, ou seja, em se tratando de contrato de escopo, o instrumento deverá fixar os prazos de início, de entrega, de observação e de vigência do contrato, em conformidade com o cronograma físico, além do prazo de recebimento definitivo, dentre outros, tais como os prazos de liquidação e pagamento da despesa. Portanto, tais prazos não poderão ser coincidentes, vez que o contrato estabelece obrigações que somente poderão ser adimplidas após a entrega do seu objeto. É o que se conclui a partir do Parecer n. 133/2011/DECOR/CGU/AGU, o qual afastou a ilação de que a execução de contrato de escopo poderia ultrapassar seu prazo de vigência e que a extinção do contrato somente ocorre com a conclusão da obra, conforme esposado por Hely Lopes Meirelles.

332. Assim, para a realização de obras e serviços de engenharia, faz-se necessário fixar prazo certo de vigência para todos os contratos administrativos, dentro do qual deverá estar o prazo de execução e entrega do objeto licitado. Pois ultrapassado o prazo de vigência, o contrato deverá ser considerado extinto e improrrogável (Nota n. 139/2020/DECOR/CGU/AGU - 00593.000026/2020-87, Seq. 10).

333. Ademais, todos os eventos relacionados à execução do ajuste deverão ser devidamente anotados no diário da obra, de modo a se ter o registro da responsabilidade pela eventual mora que, se imputável à contratada, deverá ser sancionada. Se no contexto



de culpa da contratada, a sanção deverá ser obrigatória, a decisão de prorrogação do contrato, porém, será discricionária, medida em que a Administração deverá avaliar o caso concreto e decidir pela opção mais vantajosa para o interesse público.

334. A hipótese prevista no art. 79, §5º, da LLC, segundo a qual ocorrendo impedimento, paralisação ou susstação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo, é estabelecido como garantia do direito da contratado de não ser penalizado ou, de alguma forma prejudicado, por ato atribuível a Administração, a terceiro ou a força maior caso fortuito. Porém, as situações mencionadas em lei não dispensam o devido registro dos fatos ou a necessidade de forma de justificativa da dilação dos cronogramas e do prazo de vigência contratuais, isso porque a alteração de regras contratuais deverá ser realizada por escrito, a contrario sensu do art. 65, §§º c/c art. 60, parágrafo único e art. 57, §2º, da LLC.

335. **Cabe ao assessorado, portanto, verificar quais prazos são razoáveis para execução dos serviços e vigência contratual. Após, deverá uniformizar tais prazos em todas as minutas, inclusive no convite, projeto básico, termo de justificativas técnicas, estudos preliminares, cronograma físico financeiro e termo de contrato.**

III-CONCLUSÃO

336. Diante do exposto, abstraídas questões técnicas que não competem ao assessoramento jurídico, considerando a necessidade de ajustes na instrução processual e em documentos que compõem o processo, recomenda-se a restituição do feito ao Órgão consultente a fim de que possam ser conhecidas e implementadas as orientações acima, com destaque para aquelas em negrito.

337. Em resumo, o que não isenta o Órgão de analisar a integralidade desta manifestação, deve o assessorado:

- Apresentar os motivos técnicos determinantes da classificação dos serviços como obra de engenharia;
- Certificar-se quanto ao cumprimento dos critérios e requisitos da sustentabilidade ambiental;
- Proceder a complementação dos Estudos Técnicos, conforme exposto nos tópicos pertinentes do presente parecer;
- Certificar-se quanto à inexistência de atos impeditivos à realização da despesa;
- Analisar a viabilidade do parcelamento do objeto no caso concreto;
- Juntar aos autos os documentos referentes à titularidade do imóvel;
- Certificar-se quanto à descrição do objeto da contratação, sem detalhes que possam frustrar o caráter competitivo do certame;
- Certificar-se se há recurso orçamentário suficiente para a cobertura da despesa que pretende realizar e complementar o documento informado o valor disponível para a presente contratação;
- Reforçar a pesquisa de preços, no que concerne aos orçamentos referentes aos itens não constantes na tabela SINAPI, juntando aos autos os documentos mencionados ou, alternativamente, consultando outras fontes, até suprir as inconsistências apontadas;
- Certificar-se de que a tabela de indicação do uso do BDI observa as diretrizes contidas no acordão nº 2.622/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que definiu novos valores máximos, mínimos e medianos para taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de obras públicas, além do atendimento ao Decreto nº 7.983/2013, sobretudo quanto ao BDI diferenciado para materiais, além de atestar nos autos que foi utilizado o orçamento mais vantajoso à administração;
- Certificar-se do atendimento às demais recomendações relacionadas às planilhas de custos e orçamentos e integral observância ao Decreto nº 7.983/2013;
- Providenciar a regularização da ART;
- Esclarecer nos autos a necessidade da execução do projeto executivo por parte da empresa a ser contratada, além de atestar nos autos que o projeto básico é completo, adequado e suficiente para permitir a elaboração das propostas das empresas interessadas no certame licitatório;
- Insira o cronograma físico-financeiro em anexo ao termo de contrato;
- Preencha os espaços em branco na minuta do contrato no que for possível, conforme apontado no presente parecer;
- Providencie os estudos preliminares com as informações complementares indicadas;
- Faça a publicação conforme artigo 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, na redação dada pela Lei nº 8.883/1994);
- Justifique em documento apartado, as modificações realizadas nos modelos das minutas da AGU, prevenindo, que as alterações/inclusões/supressões efetuadas nas minutas acompanhem o processo e faça as correções indicadas ou alternativamente adote os estritos termos da minuta padronizada;
- Atender a todas as recomendações sugeridas nos tópicos que analisaram cada uma das minutas, complementando com as documentações indicadas e fazendo as retificações apontadas para regularidade de cada uma das minutas;
- Atender a todas as recomendações expostas ao longo do parecer.

338. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo, será possível dar-se o prosseguimento ao processo, nos seus demais termos, sem nova manifestação jurídica.

339. Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao Edital e à legislação que rege a matéria.

340. Tendo sido apresentadas as orientações, cabe apenas ao órgão a assunção quanto aos riscos do desacatamento das recomendações elencadas ao longo deste parecer.

É o parecer.

Manaus, 21 de outubro de 2021.

ALLAN C. M. MAGALHÃES
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO SUBSTITUTO DA UNIÃO NO AMAZONAS



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64282013099202114 e da chave de acesso 8e105185

Documento assinado eletronicamente por ALLAN CARLOS MOREIRA MAGALHAES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 747372695 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALLAN CARLOS MOREIRA MAGALHAES. Data e Hora: 21-10-2021 09:32. Número de Série: 76180319699919259798842012218. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



DIEEx Nº 706-SALC/DAG/2º Gpt E
EB: 64282.013650/2021-11

URGENTE

Manaus, 21 de outubro de 2021.

Do Ch DAG/OD 2º Gpt E

Ao Sr Chefe do Centro de Operações de Engenharia

Assunto: Convite 02/2021 - Adequação ao Parecer Jurídico 00190/2021/CJU/AGU, de 18 Out 21

Anexos:

- 1) 21. Parecer_00189; e
- 2) 22. Justificativa_e_Adequações ao Parecer_00189-CJU.

1. Por meio deste expediente, encaminho o Parecer Jurídico **00189/2021/CJU/AGU**, referente ao Convite 02/2021, que tem por objeto a "ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO 12º Centro de Gestão de Contabilidade e Finanças do Exército (12º CGCFEx)".

2. Por conseguinte, também segue a anexo o respectivo modelo de relatório (editável), de forma que ao final dos trabalhos, a equipe envie o documento para a SALC, com as devidas justificativas, a fim de que seja aprovado pela Comissão de Licitação e este Ordenador de Despesas, para darmos prosseguimento ao processo licitatório.

3. Em relação ao relatório, especial atenção deve ser dada aos seguintes pontos:

a. O campo "SUGESTÃO PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA" contém análise sumária de vícios apontados, não devendo substituir a leitura integral do Parecer Jurídico **00189/2021/CJU/AGU** (anexo);

b. O campo "SOLUÇÃO ADOTADA" deverá conter a devida justificativa técnica para a solução que foi adotada pela equipe;

c. Atentar para a confecção dos documentos citados no Parecer, que estão desatualizados;

d. O relatório deve ser assinado (rubricado todas as páginas) por todos os membros da equipe responsável, e ao final ser assinado pela Ordenador de Despesas, com a respectiva aprovação.

4. Por fim, considerando o término do exercício financeiro, solicito que seja realizada todas as correções destacadas no Parecer Jurídico, em anexo, até o dia 25 OUT 21 (segunda-feira), a fim de que a SALC possa divulgar a licitação para dar prosseguimento ao processo licitatório.



GIULIANO SANTOS CAVADAS DE SOUZA - Cel
Ch DAG/OD 2º Gpt E

"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL. BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"

52121 - COMANDO DO EXERCITO

160015 - COMANDO 2 GRUPAMENTO ENGENHARIA CNST/MEX/AM



RELAÇÃO DE ITENS - CONVITE Nº 00002/2021-000

1 - Itens da Licitação

1. Obras civis de saneamento - tratamento de águas esgotos sanitário e despejo industrial.

Descrição Detalhada: Obras civis de saneamento - ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO 12º Centro de Gestão de Contabilidade e Finanças do Exército (12º CGCFEx).

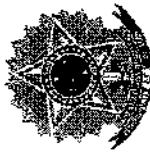
Tratamento Diferenciado: Não

Critério de Julgamento: Menor Preço

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Unidade de Fornecimento: UNIDADE

Quantidade Total: 1
Local de Entrega (Quantidade): Manaus/AM (1)



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(2º Gpt E Cst / 1970)
GRUPAMENTO RODRIGO OCTÁVIO

CONVITE N° 02/2021
ADEQUAÇÃO AO PARECER n. 00189/2021/CJU-AM/CGU/AGU
Processo Administrativo N° 64282.013099/2021-14

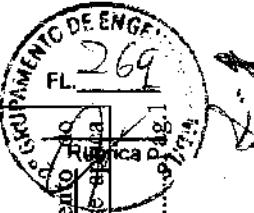
RELATÓRIO

ADEQUAÇÃO AO PARECER n. 00189/2021/CJU-AM/CGU/AGU

ITENS	VÍCIO / IRREGULARIDADE	SUGESTÃO PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA	SOLUÇÃO ADOTADA (com a devida justificativa)
34-39	PARCELA MENTO DO OBJETO (...) 38. Consequentemente, o órgão consultante deverá tratar sobre o parcelamento do objeto ou sobre sua inviabilidade nos Estudos Técnicos Preliminares, indicando se é o caso de obra/serviço de engenharia único ou se faz parte de um conjunto ou complexo de outros empreendimentos, abordando, ainda outros aspectos técnicos envolvidos e concluindo pela possibilidade ou não de ser feito o parcelamento, conforme sumula acima transcrita. 39. No presente caso o consultante apresenta suas justificativas para o não parcelamento no item 3.8 dos Estudos Técnicos Preliminares (fl. 14), não cabendo este signatário imiscuir-se no mérito.	Verificar se há possibilidade ou não de fazer o parcelamento.	Conforme explicitado no item 3.10 do Estudo preliminar do Projeto Básico N° 11/2021 COE/2º GptE, Convite 02/2021, De uma forma geral Haveria prejuízo no cronograma da obra, onerando os custos de administração local e atrasando os potenciais benefícios esperados com a obra. Haveria, também, dificuldade na atribuição de responsabilidade quanto a um eventual mau funcionamento ou má qualidade dos serviços executados na obra. O fornecimento e instalação por entes diferentes dificulta a atribuição da responsabilização, bem como a garantia do serviço, caracterizando mal emprego dos recursos públicos.

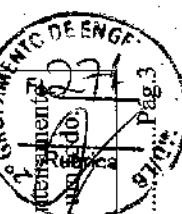
Justificativas e adequações processuais - PARECER n. 00189/2021/CJU-AM/CGU/AGU

FL 269
Pág. 1
1/14



ITENS	VÍCIO / IRREGULARIDADE	SOLUÇÃO ADOTADA (com a devida justificativa)	
		SUGESTÃO PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA	
	DISTINÇÃO ENTRE OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA (...) 62. No presente caso, o Órgão apenas classifica os serviços a serem prestados como obra de engenharia no item 1.2 do Projeto Básico (fl. 22). Porém, não apresentou os motivos técnicos que foram utilizados para tal classificação. Assim, o Órgão consente não se desvencilhou do dever de apresentar os motivos técnicos determinantes dessa classificação, razão pela qual não é possível extrair um juízo de valor sobre o acerto da modalidade de licitação escolhida. 63. Em vista disso, como já recomendado no tópico acima, se faz necessário que o Órgão promova essa classificação a partir das orientações acima apresentadas e, por meio de parecer técnico, especificando os motivos da classificação dos serviços como obra de engenharia. Inconsistência a ser sanada.	Equipe técnica apresentar os motivos técnicos determinantes para classificação como obra de engenharia.	O objeto caracteriza-se como obra de engenharia, por se tratar de construção de rede de esgoto sanitário e Estação de Tratamento de esgoto (ETE), conforme preconizam os incisos I e II do art. 6º da lei n. 8.666, de 1993, a acepção legal para obras e serviços é a transcrita abaixo: I - obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
47-63			O Convite 02/2021 e todos os seus anexos, estão devidamente assinado pelos repensáveis, da mesma forma, juntamente, com a emissão de ART, assinada pelo engenheiro responsável do Projeto Básico, atendendo à Resolução CONFEA nº 1025/2009; da Lei nº 6.496/1977; do art. 10 do Decreto nº 7.983/2013, e da Súmula TCU 260/2010.
64-83	CAUTELAS QUANTO À ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO (...) 83. Assim, cabe ao setor técnico do órgão assegurar que a definição das especificações exigidas para os serviços e materiais licitados observa tais noções de razoabilidade e economicidade, frente à finalidade de utilização pretendida. – e, se for o caso, excluindo requisitos que eventualmente se mostrem desarrazoados, sobre tudo aqueles que encarecerem a contratação de forma desproporcional.	Equipe técnica observar as recomendações da AGU acerca da definição do objeto, em consonância com a razoabilidade e economicidade e finalidade pública.	É importante ressaltar que os documentos supracitados foram devidamente atualizados para a versão mais recente, de setembro de 2021, conforme consta nos autos.
84-94	CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL Justificativas e adequações processuais - PARECER n. 00189/2021/CU-AM/CGU/AGU.....	Equipe técnica providenciar, caso não tenha .Conforme Consta no Projeto Básico e no	270 Pública MUNICÍPIO DE ENGA L... /Pág 2

ITENS	VÍCIO / IRREGULARIDADE	SUGESTÃO PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA	SOLUÇÃO ADOTADA (com a devida justificativa)
(...)	No caso concreto, os Estudos Técnicos Preliminares (Fls. 10/11) prevê os critérios de sustentabilidade ambiental. Ressalte-se que o cumprimento das exigências ambientais, especialmente tratando-se do Estado do Amazonas, é de vital importância e condição indispensável para a legalidade do presente certame licitatório, devendo tais requisitos serem devidamente justificados.	feito, a devida justificativa acerca dos requisitos de sustentabilidade ambiental.	A contratação de obras e serviços de engenharia deverá observar a inclusão de critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade (artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93). A inserção da sustentabilidade em obras e serviços de engenharia pode ocorrer em: a- aspectos técnicos constantes do projeto básico/termo de referência ou do projeto executivo. Nos aspectos técnicos, há orientações no Manual Projeto de Edifícios Públicos Sustentáveis: uma abordagem cultural, econômica, ambiental e arquitetônica, publicação do Senado Federal/Rede Legislativo Sustentável (2ª edição, Senado Federal, 2019), disponível neste link: https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/562746 e b- observância da legislação e normas brasileiras. Neste aspecto, consulte o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, disponível neste link: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/llicitacoes-sustentaveis
95-99	Da especificação técnica (...) 97. Por vezes, a exigência de determinado requisito de sustentabilidade	Equipe técnica verificar se há necessidade de acrescentar mais critérios de sustentabilidade (com base no parecer jurídico) no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.	As recomendações foram atendidas no projeto básico como anexo II. Justificativas e adequações processuais - PARBCER n. 00189/2021/CIU-AM/CGU/AGU .



ITENS	VÍCIO / IRREGULARIDADE	SUGESTÃO PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA		SOLUÇÃO ADOTADA (com a devida justificativa)
	<p>deriva de imposição normativa, como, por exemplo, as normas editadas pelos órgãos de proteção ao meio ambiente (Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, IAMA, Ministério do Meio Ambiente etc.).</p> <p>98. Nesses casos, a especificação técnica do objeto deve ser definida de acordo com as determinações da norma vigente (vide o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da CGU/AGU para uma lista abrangente de objetos sujeitos a disposições normativas de caráter sustentável).</p> <p>99. Nas demais casos, cabe ao órgão a opção pelas especificações do objeto que melhor atendam às exigências de sustentabilidade. Tal decisão deve ser motivada com base em critérios técnicos, o que deve ser providenciado.^{98, 99.}</p>			
	<p>Da Minimização do Impacto (...)</p> <p>100-102 102. Certifique-se o Órgão quanto ao cumprimento desses requisitos.</p>	Equipe técnica analisar as recomendações do Parecer jurídico e se certificar acerca do cumprimento dos requisitos.	As recomendações foram inteiramente atendidas. Sobre a minimização do impacto, segue o estudo de riscos, em anexo aos estudos preliminares.	
	<p>Dos Resíduos e Rejeitos 104. Certifique-se o Órgão quanto ao cumprimento desses requisitos.</p>	Equipe técnica analisar as recomendações do Parecer jurídico e se certificar acerca do cumprimento dos requisitos.	As recomendações foram inteiramente atendidas.	
	<p>Da Sustentabilidade como Política Transversal 105-107 ...Certifique-se o Órgão quanto ao cumprimento desses requisitos.</p>	Equipe técnica analisar as recomendações do Parecer jurídico e se certificar acerca do cumprimento dos requisitos.	As recomendações foram inteiramente atendidas.	
	<p>Da Política Nacional de Resíduos Sólidos ...nos termos do inc. XI do art. 7º da Lei nº 12.305/10, nas aquisições e contratações governamentais, deve ser dada prioridade para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.</p>	Equipe técnica analisar as recomendações do Parecer jurídico e se certificar acerca do cumprimento dos requisitos.	As recomendações foram inteiramente atendidas, conforme do inc. XI do art. 7º da Lei nº 12.305/10	
	<p>Da Acessibilidade (...)</p> <p>Nesse sentido, a Administração Pública, quando da contratação de obras e serviços de engenharia, deve: a)Na fase de planejamento, observar os princípios do design universal, concebendo os ambientes de forma a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico; e b) Observar os parâmetros técnicos estabelecidos pela Norma Brasileira de Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos – NBR9050/2004.</p> <p>Certifique-se o Órgão quanto ao cumprimento desses requisitos.</p>	Equipe técnica analisar as recomendações do Parecer jurídico e se certificar acerca do cumprimento dos requisitos.	As recomendações foram inteiramente atendidas.	
	<p>Das Medidas a Serem Adotadas Justificativas e adequações processuais - PARECER n. 00189/2021/CU-AM/CGU/AGU.....</p>	Equipe técnica analisar as recomendações do Parecer jurídico e se certificar acerca do cumprimento dos requisitos.	As recomendações foram inteiramente atendidas.	



ITENS	VÍCIO / IRREGULARIDADE	SUGESTÃO PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA	SOLUÇÃO ADOTADA (com a devida justificativa)
	<p>...no tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, o Gestor Público deve tomar as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia: a) definir os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigatoriedade da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial (Decreto nº 7.746/12, art. 3º c/c Lei nº 8.666/93, art. 28, V, segunda parte, e art. 30, IV); b) verificar se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame (Decreto nº 7.746/12, art. 2º, § 3º, II, c) verificar a incidência de normas de acessibilidade (Decreto nº 6.949/09 e Lei nº 13.146/15); ed) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável (Decreto nº 10.024/19, art. 2º, § 1º).</p> <p>No caso vertente, foi possível constatar que foram estabelecidos critérios e práticas relativas à sustentabilidade, conforme se depreende da análise dos Estudos Preliminares e do Projeto Básico, mas, como já salientado, cabe ao órgão certificar-se do atendimento aos requisitos acima especificados.</p>	<p>Parecer jurídico e se certificar acerca do cumprimento dos requisitos.</p>	<p>atendidas.</p>
125-126	<p>Necessidade da Contratação (I) No presente processo, a necessidade de contratação está delineada no item 2 do Estudo Técnico Preliminar (fls. 07) e contém as razões pelas quais o empreendimento pretendido se faz necessário.</p>	<p>Situação foi considerada regular pelo Órgão Consultivo.</p>	<p>Situação foi considerada regular pelo Órgão Consultivo.</p>
127-128	<p>Referência a outros instrumentos (II) No presente caso, o Órgão mencionou normas legais e regulamentares gerais, sem indicar a existências de normas internas, editadas pelos Órgãos superiores que subsidiem a licitação e contratação. Recomenda-se a realização de diligências que identifiquem a existência ou não de tais normas.</p>	<p>Equipe técnica realizar diligência a fim de identificar outras normas que se apliquem ao caso.</p>	<p>Todas as recomendações para a solução dos problemas elencadas foram adequadas, conforme Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017.</p>
129-130	<p>Requisitos da contratação (III) Recomenda-se ao Órgão que se certifique se todos os requisitos acima mencionados estão contidos no Estudo Preliminar.</p>	<p>Equipe técnica verificar no parecer jurídico se o estudo comprehende os requisitos.</p>	<p>A justificativa da contratação do objeto encontra-se devidamente justificada nos autos do processo, conforme Estudos Técnicos Preliminares e justificativas técnicas relevantes, ANEXO II do projeto básico, não havendo a necessidade de acrescentar mais informações.</p>
131-134	<p>Estimativa das quantidades (IV) 133. Nesse ponto, o Órgão não incluiu nos Estudos Preliminares as estimativas das quantidades, segundo os critérios mencionados na</p>	<p>Equipe técnica incluir nos Estudos Preliminares as estimativas de quantidades.</p>	<p>Conforme apontado no item 3.5 desse estudo preliminar: os quantitativos foram referentes dos projetos de Planta Baixa da Rede de</p>

Justificativas e adequações processuais - PARECER n. 00189/2021/CJU-AM/CGU/AGU

3/16/5

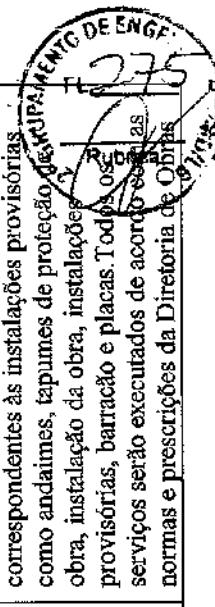
273

DE

ITENS	VÍCIO / IRREGULARIDADE	SUGESTÃO PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA	SOLUÇÃO ADOTADA (com a devida justificativa)
	Instrução Normativa, tendo apresentado genérica descrição no item 3.4 do ETP, à fls. 11/12. Trata-se de redação que deverá ser objeto de complementação. 134. Em vista disso, recomenda-se que seja feita a adequada estimativa quanto ao quantitativo, de forma a atender aos parâmetros acima apresentados e complementado os Estudos Preliminares.		Esgoto, cabine de controle da ETE e base da ETE, Projeto elétrico da Cabine de Controle da ETE, todos os projetos básicos foram elaboradas para o 12º CGCFEX, conforme segue na memória de cálculo, Anexo III.6 do Projeto Básico.
135-136	Justificativa da escolha do tipo de solução a contratar ... O Órgão deverá complementar os Estudos Preliminares a fim de verificar se a solução inicialmente delineada é a mais vantajosa para a Administração, devendo, ainda, verificar se existem metodologias utilizadas por outros Órgãos públicos que possam reduzir os custos de contratação com a manutenção do nível de eficiência exigido para o serviço.	Equipe técnica verificar se existem metodologias utilizadas por outros Órgãos públicos que possam reduzir os custos de contratação com a manutenção do nível de eficiência.	A modalidade licitatória será por Tomada de Preço. A escolha do regime de execução por empreitada por preço unitário justifica-se à medida que se trata de contrato que pode ser dividido em unidades autônomas independentes que compõem o objeto integral pretendido pela Administração, conforme dispõe o item 1.3.3 do Manual de Obras e Serviços de Engenharia da Consultoria Geral da União. Na situação em voga foi feita a adoção da empreitada por preço unitário, evitando transferência maior de riscos para o particular e, consequentemente, maiores preços ofertados.
137	Estimativas de preços ou preços referenciais As pesquisas de preços, bem como o método de fixação dos valores de referência que serão utilizados como parâmetros máximos de contratação, ao invés de comporem um documento apartado, deverão, agora, ser integrados nos Estudos Preliminares. Nesse ponto, as obras de engenharia estão sujeitos a um regime próprio definido no Decreto n. 7.983, de 2013, como será adiante tratado.	Salvo melhor Juízo, a situação foi considerada regular pelo órgão Consultivo.	Situação foi considerada regular pelo Órgão Consultivo.
138-140	Descrição da solução como um todo 138. Nessa parte dos Estudos Preliminares devem ser descritos todos os elementos que devem ser produzidos / contratados / executados para que a contratação produza resultados pretendidos pela Administração, como uma espécie de resumo dos levantamentos já realizados pelo Órgão. 139. Conta no item 3.7, fl. 13, a descrição da solução com um todo. 140. Contudo, as carencias mencionadas nos itens anteriores refletem também a carência desse ponto dos Estudos Preliminares, razão pela qual devem ser complementados.	Equipe técnica descrever (mencionar) todos os elementos que devem ser produzidos / contratados / executados para que a contratação produza resultados pretendidos pela Administração.	Conforme consta no item 3.8 do estudo preliminar desse projeto básico, a obra consistirá na adequação do sistema de esgotamento sanitário do 12º CGCFEX, na guarnição de Manaus, totalizando com um comprimento de rede de 170 m e 1 (uma) Estação de tratamento de Esgoto (ETE) para 100 pessoas, com as seguintes características principais:

ITENS	VÍCIO / IRREGULARIDADE	SUGESTÃO PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA	SOLUÇÃO ADOTADA (com a devida justificativa)
		<ul style="list-style-type: none"> • Serviços Técnicos Profissionais, com a execução de projeto executivo; • Serviços Auxiliares Administrativos; • Taxas, Impostos e Licenças; • Serviços de demolições e remoções; • Canteiro de obra; • Instalações sanitárias; • Movimentação de terra; • Pavimentação; • Limpeza final da obra. <p>As referidas obras deverão ser executadas de acordo com as Especificações Técnicas e Normas de Execução de Serviços determinadas pela OIM contratante. Modificações que possa haver no decorrer da obra serão acertadas e discutidas entre as partes. Pequenos serviços não relacionados nessas especificações, mas que o bom senso e a boa técnica recomendarão sua execução deverá ser realizado. Os serviços deverão ser executados em rigorosa observância com o projeto e memoriais descritivos componentes e específicos. A execução de todos os serviços que compõem a obra objeto deverá obedecer as Normas da ABNT em vigor, inclusive às das Concessionárias locais. No que tange as instalações e proteções, ficarão a cargo da contratada todas as providências correspondentes às instalações provisórias como andaimes, tapumes de proteção, cercamento de obra, instalação da obra, instalações provisórias, barração e placas. Todos os serviços serão executados de acordo com as normas e prescrições da Diretoria de Obras.</p>	

Justificativas e adequações processuais - PARECER n.º 00189/2021/CJU-AM/CGU/AGU.



Z. J.

ITENS	VÍCIO / IRREGULARIDADE	SUGESTÃO PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA		SOLUÇÃO ADOTADA (com a devida justificativa)
			Militares – DOM.	
	Justificativas para o parcelamento ou não da solução quando necessária para individualização do objeto 142. Os Estudos Preliminares, ainda que sucintamente, atendem a esse requisito no item 3.8 (fl. 14). Nestes termos, observo que a declaração quanto à impossibilidade de parcelamento é bastante genérica, não avaliando especificadamente os fatos relacionados aos serviços que se pretende realizar. São, na verdade, alegações genéricas que poderiam ser aplicadas em qualquer serviço de engenharia. Recomenda-se, portanto, que o órgão reforce a justificativa apresentada com dados concretos constantes nos autos.	Equipe técnica verificar se a possibilidade de reforçar a justificativa para o parcelamento ou não da solução.	Não haverá fracionamento do objeto. Os critérios de sustentabilidade são aqueles previstos nas especificações do objeto e/ou obrigações da contratada e/ou no edital como requisito previsto em lei especial.	
141-142	Demonstrativo dos resultados pretendidos No presente caso, o Órgão consultante apresentou no item 3.9 do ETP (fl. 14).	Situação foi considerada regular pelo órgão Consultivo.	Situação foi considerada regular pelo órgão Consultivo.	
143	Providências para adequação do ambiente do Órgão Com base nessa previsão normativa, o órgão deverá: (a) elaborar cronograma com todas as atividades necessárias à adequação do ambiente da organização para que a contratação apresente os efeitos esperados e com a indicação dos responsáveis por esses ajustes nos diversos setores; (b) considerar a necessidade de capacitação de servidores para atuarem na contratação e fiscalização dos serviços de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado; (c) juntar o cronograma ao processo e incluir, no Mapa de Riscos, os riscos de fracasso da contratação, caso os ajustes não ocorram em tempo. Em vista disso, devem ser feitas as complementações pertinentes.	Equipe técnica elaborar cronograma, verificar se há a necessidade de capacitação de servidores para atuarem na contratação e fiscalização dos serviços e incluir, no Mapa de Riscos, os riscos de fracasso da contratação.	As recomendações foram inteiramente atendidas.	
145-146	Contratações corretas e/ou interdependentes A Administração deverá, ainda, considerar se existem contratações outras que dependam ou se relacionem com o objeto a ser licitado, considerando se existem cronogramas de execução que dependem da conclusão de etapas consideradas em outros contratos. Tais situações são bem características de contratos de engenharia, dado que a contratação da obra/serviço é vinculada ao contrato de fiscalização. Em todo caso, o Órgão deve avaliar se existe a interdependência ou não e considerar as peculiaridades decorrentes dessa interdependência na contratação. Nesse aspecto, não há informação nos autos, o que deve ser objeto de complementação. 122.	Equipe técnica verificar se há interdependência entre o objeto licitado e demais licitações e/ou contratos do 2º Gpt E.	As recomendações foram inteiramente atendidas.	
147-148	Declaração da viabilidade ou não da contratação Órgão deverá concluir a parte dos Estudos Preliminares com a declaração	Situação foi considerada regular pelo órgão Consultivo.	Situação foi considerada regular pelo órgão Consultivo.	
149-150	Justificativas e adequações processuais - PARECER n. 00189/2021/CU-AM/CGU/AGU.....			



Pág. 8
08/09

J.S.

ITENS	VÍCIO / IRREGULARIDADE	SUGESTÃO PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA	SOLUÇÃO ADOTADA (com a devida justificativa)
	de que a contratação é viável ou não, justificando com base nos elementos anteriores já levantados. Apenas em caso de viabilidade é que os autos devem prosseguir para a análise jurídica e, posteriormente, fase externa do certame. Nesse ponto, foi declarada a viabilidade no item 3.11 do ETP, à fl. 15.		
	TITULARIDADE DO IMÓVEL Constitui medida de precaução, na fase de planejamento da contratação, verificar a titularidade do bem. Significa dizer, é importante perquirir se a União é a legítima proprietária do imóvel onde se pretende realizar obra ou serviço de engenharia, o que se dá por meio da certidão emitida pelo competente Registro de Imóveis, relativa à matrícula do imóvel. Afora isso, é necessário que o órgão verifique se o bem lhe foi devidamente entregue pela Superintendência do Patrimônio da União, a quem incumbe gerenciar o patrimônio da União. No caso concreto, não se encontra nos autos o termo de entrega do imóvel e também não foi providenciada a junta da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, o que deve ser regularizado.	Equipe técnica juntar ao estudo o respectivo comprovante de titularidade do imóvel.	As recomendações foram inteiramente atendidas.
	AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DA LICITAÇÃO No presente caso, não ficou evidenciado nos autos o documento de autorização para abertura da licitação com a respectiva assinatura da autoridade competente. Registra-se que o documento acostado às fls.213/214 não atende aos requisitos de autorização para abertura da licitação, pois não está assinada pela autoridade competente do órgão. A omissão deverá ser sanada.		Situação foi considerada regular pelo órgão Consultivo.
155-157	SISTEMA SINAPI Caberá ao Órgão, portanto, atentar-se quanto à correção do uso da tabela SINAPI e atestar nos autos o estritocumprimento ao Decreto n. 7.983/2013, dada à inexistência de expertise deste signatário para avaliar a regularidade das planilhas orçamentárias.		Sobre o SINAPI, ressalta que consta no processo (Fl. 113) a DECLARAÇÃO DE AUTOR DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA com a seguinte redação: “Declaro, que os quantitativos e especificações deste Projeto Básico estão em acordo com as plantas apresentadas e ainda que os custos apurados estão em conformidade com os valores do SINAPI, conforme banco de dados recebido da Diretoria de Operações”.
162-169			

Justificativas e adequações processuais - PARECER n.º 00189/2021/CJU-AM/CGU/AGU...

ITENS	VÍCIO / IRREGULARIDADE	SUGESTÃO PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA	SOLUÇÃO ADOTADA (com a devida justificativa)
			Militares, do mês 06/2021 de referência do orçamento. Os custos unitários não encontrados na base de dados do SINAPI foram orçados com base nos preços do mercado local e do banco, SICRO 3 (01/2021) e ORSE (05/2021) e SBINFRA 026, SBC 06/2021, Não Desonerado, como referência, as adaptações de composições foram feitas a partir de insumos e composições auxiliares do SINAPI, conforme Decreto N°7.983, de 8 de abril de 2013.”
170-189	PESQUISAS DE PREÇOS	<p>(...)</p> <p>179. No caso sob exame, observa-se que a ampla maioria dos itens que compõem o orçamento detalhado são provenientes do Sistema SINAPI (fls. 79/100). Entretanto, à fl. 113 consta declaração dos autores das planilhas orçamentárias, que afirma existirem dados cotados fora da Tabela SINAPI, por meio de orçamentos baseados nos preços do “mercado local” e outros bancos de dados. O problema é que tais cotações não foram juntadas aos autos., o que deve ser providenciado.</p>	<p>Deve ser ressaltado que a Instrução Normativa n. 73, de 5 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, conforme previsão do art. 1º, § 1º “não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia” (...).</p>
179			
170-189	CUSTOS DIRETOS	<p>190. Custos diretos são aqueles que podem ser discriminados nominalmente e surgem como novos para a contratada, exclusivamente em função das obrigações assumidas para a execução do contrato. Destarte, não podem ser considerados custos diretos os encargos tributários pré-existentes e os custos decorrentes da manutenção do escritório central da empresa.</p> <p>191. Demais disso, não podem ser cotados na composição do BDI. São classificados como despesas diretas os insumos materiais, a mão de obra empregada e os respectivos encargos suportados em razão exclusiva do cumprimento do contrato, a mobilização, a instalação do canteiro e do acampamento, por exemplo. O modo de pagamento desses itens não deve ser fixado em prestações mensais fixas, mas devem ser definidos no cronograma físico-financeiro em função do desenvolvimento do empreendimento.</p> <p>192. Caberá ao Órgão, portanto, atentar-se quanto à correção dos custos diretos.</p>	<p>As recomendações foram inteiramente atendidas.</p>



Z. #

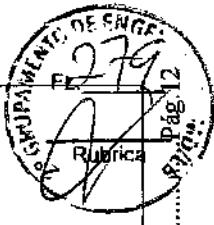
Assinatura

ITENS	VÍCIO / IRREGULARIDADE	SUGESTÃO PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA	SOLUÇÃO ADOTADA (com a devida justificativa)
193-197	Planilhas Sintética e Analítica (...) 197. Recomenda-se ao Órgão certificar-se da existência de custos não extraídos do Sistema SINAPI cujas composições não estão analiticamente detalhadas nos cadernos técnicos apropriados, devendo, no caso de afirmativo, instruir corretamente o processo com o detalhamento feito pelo setor técnico, em obediência aos arts. 2º, 3º e 11 do Decreto n. 7.983, de 2013.	Equipe técnica verificar se há custos que não foram extraídos do SINAPI, a fim de incluir o respectivo complemento ao processo.	O orçamento de referência da obra em questão ou serviço de engenharia traz o detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação (art. 2º, VIII, do Decreto nº 7.983, de 2013). No orçamento do presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI, foram adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 6º do Decreto nº 7.983, de 2013.
198-207	BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS – BDI Destarte, deve o Órgão assessorado certificar-se de que a tabela de indicação do uso do BDI, às fls. 152/153, observa as diretrizes acima apresentadas, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União, sobre que definiu novos valores máximos, mínimos e medianos. Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de obras públicas, dado que se trata de matéria técnica alheia às atribuições da unidade de consultoria jurídica.	Equipe técnica verificar se o BDI observa as diretrizes Tribunal de Contas da União, sobre os valores máximos, mínimos e medianos.	Foram adotados os parâmetros de percentuais de quartil para cada item do BDI contemplado no Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as justifica para o tipo de obra referente ao objeto. Conforme consta no ANEXO V do Projeto Básico do convite 02/2021
208-216	Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta – CPRB 208. O Órgão promotor da licitação deve atentar para o regime de tributação que está sendo considerado no orçamento de referência da Administração, mormente se está ou não considerando no BDI adotado no certame os efeitos da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), ou seja, da desoneração tributária, evidentemente, enquanto ela estiver vigente e aplicável às empresas do setor de engenharia. (...) 210. O Tribunal de Contas da União recomenda que na elaboração dos orçamentos das licitações sejam considerados os efeitos da desoneração fiscal instituída pela Lei Federal nº 12.844, de 2013. (...) 215. No caso concreto, o Órgão não cumpriu as recomendações acima, de modo que processo não contém a declaração de que as planilhas apresentam os custos do regime tributário mais favorável à redução dos custos do empreendimento, de acordo com o tipo de empreendimento a ser executado.	Equipe técnica confirmar se as planilhas de custos contemplam as possíveis desonerações. Caso contrário, deverão ser elaboradas novas planilhas, conforme de terminação no item 216 do parecer jurídico.	Foi adotado o regime de tributação não desonerado para o objeto, sem a aplicação do CPRB, sendo o mais vantajoso para a administração pública. Portanto, Conforme orientação do O Tribunal de Contas da União, a partir do Acórdão n. 2.622/2013, foram adotados os custos de referência NÃO DESONERADOS, portanto, não deve constar o percentual da CPRB no BDI da orçamento em questão.



ITENS	VICIO / IRREGULARIDADE	SUGESTÃO PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA	SOLUÇÃO ADOTADA (com a devida justificativa)
216.	Assim, caso tenha cumprido a recomendação proposta, compete ao órgão atestar nos autos que as planilhas de custos contemplam as possíveis desonerações que a legislação prevê para os setores de engenharia envolvidos na execução dos serviços; do contrário deverá elaborar novas planilhas, desta vez, prevendo as desonerações aplicáveis e promovendo a devida anotação/registo (ART/RRT) dessas planilhas, nos termos previstos pelo Decreto n. 7.983, de 2013.	BDI diferenciado para o fornecimento de materiais e equipamentos 217. Quando o fornecimento de materiais e equipamentos para a obra ou serviço de engenharia represente parcela significativa do empreendimento e puder ser realizado separadamente do contrato principal de empreitada sem comprometimento da eficiência do contrato ou da realização do seu objeto, a Administração deverá realizar licitações diferentes para a empreitada e para o fornecimento. 218. Caso, porém, haja inviabilidade técnica do parcelamento do objeto, justificada mediante fundamentação plausível e aprovada pela autoridade competente, o projeto básico deverá apresentar BDI diferenciado para a parcela relativa ao fornecimento, conforme consignado na Súmula n. 253 do TCU, 192. (...) 221. Todavia, não se encontraram nos autos informações sobre a viabilidade técnica de fixação de BDI Diferenciado, nos termos da Súmula n. 253 do TCU, o que deve ser providenciado. 222. Portanto, compete ao setor técnico do Órgão realizar a análise da Curva ABC para identificar possíveis fornecimentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas de especialidade própria e que representem significativa diferença percentual do preço global para que sejam objeto da aplicação de BDI Diferenciado, caso não seja possível o parcelamento desse fornecimento, ou que sejam destinados a licitação específica.	Este item está devidamente justificado no Anexo V do projeto básico e inserido, Segundo o estudo do Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário do TCU, o BDI para itens de mero fornecimento de materiais e equipamentos deve corresponder aos percentuais de 11,10% (1º quartil) – 14,02% (médio) – 16,80% (3º quartil). Equipe técnica verificar se é o caso de incidência de aplicação de BDI diferenciado para o certame. Juntar aos autos a devida justificativa.
217-222			
223-226	CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO	Situação foi considerada regular pelo órgão Consultivo.	Situação foi considerada regular pelo órgão Consultivo.
227-233	ANOTAÇÃO/REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART/RRT) (...) 233. Compulsando os autos, observa-se que fora juntada a Anotação de Responsabilidade Técnica, dos profissionais envolvidos, emitido pelo CREA-AM, às fl. 156/157. Porém, tal documento é indicado como um	Equipe técnica providenciar juntada aos autos da ART regularizada.	Item corrigido.

Justificativas e adequações processuais - PARECER n. 00189/2021/CTU-AM/CGU/AGU.....

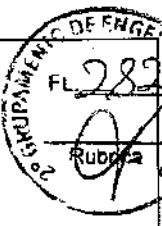


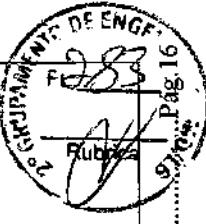
ITENS	VÍCIO / IRREGULARIDADE	SUGESTÃO PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA	SOLUÇÃO ADOTADA (com a devida justificativa)
	<p>rascunho, devendo ser regularizado. Assim, a Administração deverá providenciar o devido registro, nos termos da Súmula n.260 do TCU. Reitera-se, em todo caso, a necessidade de se demonstrar a autenticidade dos documentos relativos ao projeto e planilhas orçamentárias, como mencionado no item desta peça jurídica destinado à regularidade da formação do processo.</p>	PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS	<p>No presente caso houve equívoco nas observações, à medida que o documento constante na folha 06 dos autos está numerado, e se trata de Nota de Crédito (2021NC404437, emitida em 29Set21), a qual identifica: Plano Trabalho (PTRES), Fonte do Recurso (RONTE), Natureza da Despesa (ND), Unidade Gestora Responsável (UGR) e Plano Interno (PI), com saldo suficiente (R\$ 385.000,00) para atender o objeto a ser licitado.</p>
234-239	<p>236. O órgão assessorado acostou aos autos documento SIAFI à fl. 06 e o identificou como Dotação Orçamentária, segundo o índice (folha não numerada).</p> <p>237. Porém, o referido documento não é comprovante de dotação orçamentária e tampouco é suficiente para a cobertura da despesa que pretende realizar. Assim, recomenda-se ao consulfente que se certifique se há recurso orçamentário e que complemente o documento acostado informando o valor disponível para a presente contratação.</p> <p>238. Ademais, a respectiva rubrica em quantitativo orçamentário suficiente deverá constar na minuta do contrato, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, nos termos do art. 55, V, da Lei n. 8.666, de 1993, o que deve ser providenciado.</p> <p>239. Omissão a sanar.</p>	DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE OU ESPECIAL DE LICITAÇÃO	<p>Situação foi considerada regular pelo órgão Consultivo.</p> <p>Situação foi considerada regular pelo órgão Consultivo.</p>
241	<p>A designação da equipe de planejamento da contratação consta às fls. 03/05. Regular neste aspecto.</p> <p>DESIGNAÇÃO DOS DEMAIS AGENTES COMPETENTES</p> <p>Recomenda-se que o feito venha a ser instruído com os atos de normação (ou designação) de autoridades e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente definham as atribuições correspondentes.</p>	DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE OU ESPECIAL DE LICITAÇÃO	<p>Conforme consta no item 3 do estudo preliminar desse projeto básico, para a elaboração do presente estudo foi designado no BI Nr 179, de 20/09/2021, do Cmdo 2º Gpt E a equipe responsável pelo planejamento da contratação em questão, composta pelos seguintes membros:</p> <p>RODRIGO PENA SILVA - 1º TEN, LUCIANA COSTA DE MELO - 3º SGT e FRANCILOURDES LIMA DA SILVA - GMJF SC, (Anexo D). Importante salientar que o estudo teve origem de uma formalização de demanda do Centro de Operações de</p>

ITENS	VÍCIO / IRREGULARIDADE	SUGESTÃO PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA	SOLUÇÃO ADOTADA (com a devida justificativa)
	PROJETO EXECUTIVO	<p>(...) 215. No caso vertente, verifica-se no item 3 das Justificativas Técnicas Relevantes (fl. 56) a previsão de que a contratada ficará responsável pela elaboração do projeto executivo. Tal aspecto deverá ser elucidado pela área técnica, promovendo-se ajustes necessários e apresentando-se a justificativa para tal proceder. Importante, também, que a área técnica competente certifique-se de que o mesmo encontra-se devidamente inserido na planilha orçamentária elaborada.</p> <p>216. No mais, lembra-se que não se deve deixar para o Projeto Executivo a tarefa de identificar os elementos necessários e suficientes da especificação da obra, sendo este, inclusive, o entendimento do TCU: SÚMULA/TCU Nº 261/2010.</p> <p>217. Portanto, cabe ao Órgão justificar a ausência do projeto executivo, além de atestar nos autos que o projeto básico é completo, adequado e suficiente para permitir a elaboração das propostas das empresas interessadas no certame licitatório.</p>	<p>NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Conforme consta em justificativa técnica relevantes, ANEXO II do projeto básico.</p>
	EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	<p>(...) 253. No caso, o consultente traz inúmeras exigências quanto à Qualificação Técnica nos itens 7.7 e ss da Minuta do Edital (fl. 176 e ss), tendo sido apresentada justificativa para alguns desses requisitos no item 4 das Justificativas Técnicas Relevantes (fls. 73/74).</p> <p>254. Porém, verifico que nem todos os critérios de qualificação técnica foram devidamente justificados, assim como não foi abordada a proporcionalidade e razoabilidade da exigência dos percentuais de quantitativos mínimos, conforme descrição acima. Necessita de complementação. Lembra-se que ao Órgão compete adaptar suas exigências aos limites considerados razoáveis pelo Tribunal de Contas da União, o que demanda providências no caso em tela.</p>	<p>Equipe técnica revisar (se possível complementar) as justificativas dos critérios de qualificação técnica. Verificar se é o caso de acrescentar a capacitação operacional, a exigência de quantitativos mínimos (conforme parecer jurídico). Em caso positivo, deverá ser feita a justificativa técnica.</p>
256-260	<p>(...) 258. Portanto, o Projeto Básico deverá definir quais os profissionais</p>	<p>Capacitação técnica-profissional</p>	<p>Equipe técnica verificar se as exigências de qualificação técnico-profissional são razoáveis (princípio da proibição do excesso) para a</p>
			<p>Tal item encontra-se devidamente definido e discriminado, tanto para a qualificação técnico profissional, quanto técnico-operacional. Tal justificativa encontra-se devidamente apresentada nos autos do processo, no Projeto básico, Anexo II e Estudos preliminares.</p>
			<p>Tal item encontra-se devidamente definido e discriminado, tanto para a qualificação técnico profissional, quanto técnico-operacional. Pág. 1/2</p>



ITENS	VÍCIO / IRREGULARIDADE	SUGESTÃO PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA	SOLUÇÃO ADOTADA (com a devida justificativa)
	<p>necessários à execução do futuro contrato, indicando a denominação de cada uma das categorias necessárias, as qualificações exigidas e as atribuições a serem desempenhadas, bem como definir as parcelas de maior relevância para as quais a capacitação será exigida. Deve-se exigir a demonstração de vínculo com a entidade profissional competente, que poderá ter sido emitida por conselho de qualquer unidade da federação.</p> <p>259. As exigências de qualificação deverão ser necessariamente justificadas no processo; de igual modo, deve ser demonstrada a pertinência dessas exações para as parcelas de maior relevância da obra/serviço de engenharia, sem as quais haverá carência de instrução processual. Ao Poder Público cabe o ônus de demonstrar a imprescindibilidade da qualificação exigida, por quanto os níveis de qualificação, em regra, influenciam diretamente no número de participantes que estarão habilitados a participar do certame.</p> <p>260. Assim, a decisão administrativa deve fundamentar-se no princípio da proibição do excesso, de modo que a restrição criada seja absolutamente aquela necessária à realização da política pública que se tem em vista. Certifique-se quanto ao atendimento a essas balizas jurídicas e apresente nos autos as justificativas quanto ao caso em tela.</p>	<p>execução da parcela de maior relevância da licitação.</p>	<p>operacional. Tal justificativa encontra-se devidamente apresentada nos autos do processo, no Projeto básico, Anexo II e Estudos preliminares.</p>
265-285	<p>PROJETO BÁSICO</p> <p>(...)</p> <p>277. No caso concreto, verifica-se às fls. 64 que o Projeto Básico conta com a precisa identificação do profissional responsável por sua elaboração, tendo sido assinado por chefe da seção de obras militares. Porém, deve o Órgão certificar-se quanto ao atendimento dessas diligências em relação às demais peças técnicas.</p> <p>278. Ademais, não constam os documentos de registro do Projeto Básico nos conselhos competentes, razão pela qual a Administração deverá providenciar a regularidade do feito e a adequada instrução processual, tal como acima orientado.</p> <p>279. Importante recomendar, ainda, que a aprovação do referido Projeto pelo Ordenador de Despesas venha a ser motivada. No presente caso, consta a aprovação do Projeto Básico à fl. 64, porém não motivada, o que deve ser corrigido.</p> <p>280. Recomenda-se ainda que seja verificada, previamente à deflagração da fase externa do certame, se as RRT e ART juntadas aos autos referem-se efetivamente à totalidade dos documentos técnicos elaborados para o certame e encontram-se devidamente preenchidas e pagas em</p>	<p>Equipe técnica verificar se é o caso de registro do Projeto Básico no conselho competente. Justificar eventual negativa.</p> <p>Equipe técnica providenciar o pagamento e o devido preenchimento da ART.</p>	<p>Item corrigido.</p> <p>Equipe técnica providenciar a atualização da minuta de Projeto Básico atualizada, conforme modelo disponibilizado em setembro de 2021.</p>



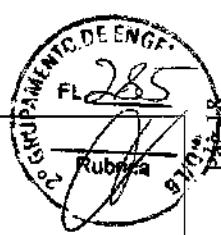
ITENS	VÍCIO / IRREGULARIDADE	SUGESTÃO PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA	SOLUÇÃO ADOTADA (com a devida justificativa)
	<p>conformidade com as normas do CREA e CAU.</p> <p>281. No que tange à minuta, o consultante acostou a minuta do Projeto Básico, às fls. 22/64.</p> <p>282. Porém, destaca-se que o órgão utilizou a minuta ultrapassada. Segundo o rodapé do documento, o modelo utilizado foi de atualização em julho de 2020 e o modelo mais atualizado data de setembro de 2021.</p> <p>283. Recomenda-se ao órgão assessorado que atente para as atualizações das minutas exemplares disponibilizadas pela Comissão Permanente de Atualização de Editais da Advocacia-Geral da União. Além, deve órgão assessorado manter as notas de rodapé dos modelos utilizados também atualizadas quando forem elaborar as minutas e demais anexos. Dessa forma, garante que os Órgãos Consultivos ao examinarem os documentos, estejam certos de que os modelos são os devidos e corretos.</p> <p>284. Correção necessária.</p> <p>285. No mais, recomenda-se que as alterações eventualmente realizadas nas minutas padronizadas aírem-se aquilo que for necessário para adequação ao caso, evitando-se modificações impertinentes. Além disso, todas as alterações realizadas deverão ser devidamente justificadas pelo Órgão.</p>		
286-291	<p>Marco inicial para o reajuste</p> <p>286. O Projeto Básico/Termo de Referência contém regra sobre os critérios de reajuste do contrato de engenharia que será celebrado, fixando a data para contagem da anuidade a partir da data para apresentação da proposta, vez que todo contrato deve conter tal a previsão, nos termos do Acórdão TCU n. 2205/2016-Plenário.</p> <p>287. Porém, o Acórdão n. 2265/2020, também do Plenário do Tribunal, adiciona a recomendação de utilização da data aque a proposta se referir - que é prevista no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.192, de 2001, como marco inicial da contagem do prazo para fins de cálculo do período da anuidade, utilizada para fins de reajuste do contrato. Diz a lei:</p> <p>Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública, direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da</p>	<p>Equipe técnica fazer estudo acerca da necessidade de adequação do Projeto Básico, de forma a rever as disposições sobre reajuste, prevista na minuta padronizada e modificar a regra da contagem da anuidade a fim de que contemple a recomendação apresentada no acordão.</p> <p>Tal consideração Seguem as premissas previstas no cronograma, Anexo III dos estudos preliminares desse projeto básico.</p>	 <p>Pág. 16</p>

ITENS	VICIO / IRREGULARIDADE	SUGESTÃO PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA	SOLUÇÃO ADOTADA (com a devida justificativa)
	<p>288. Diz o acórdão do TCU:</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em...9.4, recomendar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP) que, em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001;</p> <p>(...)</p> <p>291. Portanto, o órgão deverá adequar as disposições sobre reajuste previstas na minuta padronizada e modificar a regra da contagem da anualidade a fim de que conte com a recomendação apresentada no acórdão acima mencionado, certificando-se de que existe uma data precisa a partir do qual será iniciado o prazo. O TRPB também deverá prever que a aplicação do reajuste dependerá de solicitação da contratada durante o prazo de vigência contratual e antes de efetivada a entrega do objeto contratual.</p>	<p>288. Diz o acórdão do TCU:</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em...9.4, recomendar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP) que, em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001;</p> <p>(...)</p> <p>291. Portanto, o órgão deverá adequar as disposições sobre reajuste previstas na minuta padronizada e modificar a regra da contagem da anualidade a fim de que conte com a recomendação apresentada no acórdão acima mencionado, certificando-se de que existe uma data precisa a partir do qual será iniciado o prazo. O TRPB também deverá prever que a aplicação do reajuste dependerá de solicitação da contratada durante o prazo de vigência contratual e antes de efetivada a entrega do objeto contratual.</p>	<p>Equipe técnica fazer adequação para sanar a contradição acerca da possibilidade de subcontratação constante nos itens 12.1 e 12.3 do Projeto Básico.</p>
292-297	<p>295. No caso, no item 12 do PB (fl. 43), o órgão assessorado traz a seguinte informação:</p>	<p>Da previsão de subcontratação</p>	<p>Item corrigido. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.</p>

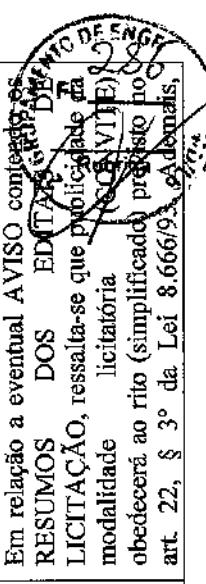


ITENS	VÍCIO / IRREGULARIDADE	SUGESTÃO PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA	SOLUÇÃO ADOTADA (com a devida justificativa)
	<p>12. DA SUBCONTRATAÇÃO</p> <p>12.1 Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.</p> <p>12.2 É vedada a subcontratação completa ou da parcela da obrigação.</p> <p>12.3 A subcontratação depende de autorização prévia do Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratação cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto. É imprescindível o cumprimento dos mesmos requisitos de qualificação técnica por parte da subcontratada.</p> <p>12.3.1 No caso das obras, somente serão autorizadas a subcontratação da empresas que apresentaram todos os o cumprimento das cláusulas necessárias de créditos trabalhistas, previstas na Instrução Normativa SIEGESP/MP nº 6, v.º 6 de Julho de 2018.</p> <p>12.3.2 Em qualquer hipótese de subcontratação, permaneça a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.</p>	<p>296. Diante disso, a Administração precisa sanar a contradição entre os itens 12.1 e 12.3, pois no item 12.1 NÃO admite a subcontratação, mas nos tópicos seguintes (12.3) trata da possibilidade da subcontratação. Contradição a ser sanada.</p> <p>297. E caso a decisão administrativa seja pela possibilidade de subcontratação é preciso justificar o motivo para a sua permissão e, ainda, em quais casos ela será possível, pois a subcontratação só é admitida em caráter excepcional mediante prévia justificativa. Assim, diante da ausência de justificativa para a inserção da previsão de subcontratação deve o órgão assessorado retificar a vedação da subcontratação ou atender aos critérios acima apresentados.</p> <p style="text-align: center;">Indicação de marcas ou produtos e a similaridade</p> <p>(...)</p> <p>302. Portanto, caso a Administração faça referência a marcas específicas com a opção de apresentação de objeto similar, também deverá prever no instrumento convocatório os padrões mínimos de qualidade e os meios pelos quais se admitirá e se provará a similaridade, cuja substituição deverá ser solicitada à fiscalização da obra com a apresentação de laudos que comprovem a viabilidade da substituição e a manutenção dos padrões exigidos, muito embora o TCU, no Acórdão n. 394/2020-Plenário (Item 32), tenha se manifestado pela possibilidade de indicação de marca para a realização de obra pública.</p> <p>303. Nesse ponto, recomenda-se ao Órgão a revisão dos insu</p>	<p>nos mencionados nos documentos técnicos, a fim de que não contenham indicação de marcas. Caso tenha insu</p>

Justificativas e adequações processuais - PAREcer n. **00189/2021/CU-AM/CGU/AGU**.



ITENS	VÍCIO / IRREGULARIDADE	SUGESTÃO PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA	SOLUÇÃO ADOTADA (com a devida justificativa)
quando a efetiva utilização da marca seja fundamentada em razões de ordem técnica/econômica que inviabilizem a substituição (TC, Ac n. 644/2001-Plenário).	<p>EXIGÊNCIA DE VISTORIA</p> <p>(...) 318. Conforme consta nos autos, a Administração tornou facultativa a realização da vistoria (item 6 do Projeto Básico, fls. 26), permitindo aos interessados a apresentação de declaração de conhecimento das condições necessárias à perfeita execução do objeto. Nesse ponto, apenas se recomenda que a opção administrativa esteja fundamentada em critérios técnicos.</p>	<p>Verificar a recomendação da CJU acerca de fundamentar a opção desta Administração por tornar facultativa a exigência de vistoria.</p>	<p>De acordo com o art. 30, III, da Lei 8.666, de 1993, o licitante deve apresentar na habilitação “comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”. Lembramos que tal documento só deve ser exigido para a habilitação do licitante caso a vistoria seja definida pelo órgão, no Projeto Básico, como obrigatória, assim como deveria ser apresentada justificativa, conforme item 3.3 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.</p>
310-318			<p>Ressalte-se que a exigência de vistoria obrigatória representa um ônus desnecessário para os licitantes, configurando restrição à competitividade do certame. Para evitar tal quadro, o TCU recomenda que se exija, não a visita, mas sim a declaração do licitante de que está ciente das condições de execução dos serviços, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 8.666/93 (por exemplo, Acórdãos nº 2.150/2008, nº 1.599/2010, nº 2.266/2011, nº 2.776/2011 e nº 110/2012, todos do Plenário).</p>
	<p>MINUTA DO TERMO DE CONTRATO</p> <p>(...) 327. Recomenda-se que o cronograma físico-financeiro seja anexado de forma integral à minuta contratual.</p> <p>(...) 330. Em vista disso, os AVISOS contendo os RESUMOS DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO deverão ser publicados com antecedência, também, “em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, 8.666/93. Ademais, ressalta-se que o</p>	<p>O cronograma físico-financeiro será anexado à minuta contratual.</p> <p>O cronograma físico-financeiro será anexado à minuta contratual.</p>	<p>Em relação a eventual AVISO contendo os RESUMOS DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, ressalta-se que publicidade da modalidade licitatória (CONVITE) obedecerá ao rito simplificado previsto no art. 22, § 3º da Lei 8.666/93. Ademais, ressalta-se que o</p>



ITENS	VÍCIO / IRREGULARIDADE	SUGESTÃO PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA	SOLUÇÃO ADOTADA (com a devida justificativa)
	prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição” (artigo 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, na redação dada pela Lei nº 8.883/1994).	instrumento convocatório será disponibilizado no Comprasnet, bem como na página oficial do 2º Grupamento de Engenharia, a fim de ampliar o rol de participantes.	ressalta-se que o instrumento convocatório será disponibilizado no Comprasnet, bem como na página oficial do 2º Grupamento de Engenharia, a fim de ampliar o rol de participantes.

Manaus-AM, 26 de outubro de 2021.

RODRIGO PENA SILVA – 3º SGT
Chefe da Equipe de Estudo Preliminar Nr 11/2021

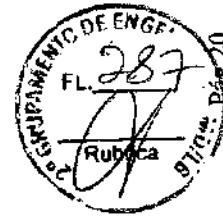
LUCIANA COSTA DE MELO – 3º SGT
Adjunto da Equipe de Estudo Preliminar Nr 11/2021

FRANCILOURDES LIMA DA SILVA – SC
Adjunto da Equipe de Estudo Preliminar Nr 11/2021

APROVAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS:

Manaus-AM, 27 de outubro de 2021.

GUILHERME SANTOS CAVADAS SOUZA – Cel
Ordenador de Despesas do 2º Gpt E





Aprovo:

GUILIANO SANTOS CAVADAS DE SOUZA – CEL
ORDENADOR DE DESPESAS / 2º GP E

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(GRUPAMENTO RODRIGO OCTÁVIO)

**ESTUDOS PRELIMINARES Nr 11/2021 – COE/2º Gpt E
REFERENTES À CONTRATAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA
DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO 12º CENTRO DE GESTÃO DE
CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO (12º CGCFEX).**

1. OBJETO

1.1 DADOS BÁSICOS

- a. ESTUDO PRELIMINAR: ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO 12º CGCFEX.
- b. OM BENEFICIADA: 12º CGCFEX
- c. LOCAL: MANAUS-AM.

1.2 DADOS DE REGISTRO PATRIMONIAL

- OM/RM: 12º CGCFEX/12ºRM
- MUNICÍPIO: MANAUS
- OCUPANTES: CGCFEX
- ÁREA: 17.822,00 m²
- ÁREA OCUPADA: 1.579,22 m²
- NOCADE: AM-12-0036
- FORMA INCORPORAÇÃO: DOAÇÃO POR ORGÃO PÚBLICO
- TT : DE ACORDO COM O DECRETO NR 76.167, DE 27 DE AGOSTO 1975 E CONFORME DETERMINA A LEI NR 5.972, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973.
- TP: DE ACORDO COM A MATRÍCULA NR 2.297, LIVRO NR 02, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DO 1º OFÍCIO DE MANAUS-AM, DE 31 DE JANEIRO DE 1977.
- TER: LAVRADO PELA DELEGACIA DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, ÁS FOLHAS 53/54 DO LIVRO DE TERMO DE ENTREGA, DE 13 FEVEREIRO 1975.



- **PROVIDÊNCIA DE DOMÍNIO:** ESTE IMÓVEL É OBJETO DA FUSÃO DOS IMÓVEIS DE ORIGEM HISTÓRICA E A OUTRA PARCELA ADQUIRIDAS ATRAVÉS DA COMPRA FEITA COM BASE NA LEI N° 6015/75 – LEIS DE REGISTROS PÚBLICOS.
- **ENCARGO:** NÃO
- **TOMBAMENTO:** NÃO
- **ZONEAMENTO :** URBANO
- **TIPO LOGRADOURO:** AV
- **LOGRADOURO :** CARVALHO LEAL
- **NÚMERO:** 740
- **BAIRRO:** CACHOEIRINHA
- **CEP:** 69065-000

2. OBJETIVOS

O presente estudo tem por finalidade auxiliar o Comando do 2º Grupamento de Engenharia, na pessoa do Ordenador de Despesas, na tomada de decisão da contratação de empresa habilitada para a execução dos serviços acima descritos.

Portanto, a pesquisa irá percorrer os seguintes objetivos:

2.1 OBJETIVOS GERAIS:

- 2.1.1 Normas com base na natureza do serviço;
- 2.1.2 Contratações anteriores; e
- 2.1.3 Enquadramento na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- 2.2.1 Necessidade da contratação;
- 2.2.2 Referência aos instrumentos de planejamento do órgão;
- 2.2.3 Requisitos da contratação;
- 2.2.4 Estimativas de quantitativos;
- 2.2.5 Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo e solução a contratar;
- 2.2.6 Estimativas de preços ou preços referenciais;
- 2.2.7 Descrição da solução como um todo;
- 2.2.8 Justificativas para o parcelamento ou não da solução;
- 2.2.9 Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;
- 2.2.10 Providências para adequação do ambiente do órgão; e
- 2.2.11 Declaração da viabilidade ou não da contratação.

3. DESENVOLVIMENTO

Para a elaboração do presente estudo foi designado no BI Nr 179, de 20/09/2021,



do Cmdo 2º Gpt E a equipe responsável pelo planejamento da contratação em questão, composta pelos seguintes membros: RODRIGO PENA SILVA – 1º TEN, LUCIANA COSTA DE MELO – 3º SGT e FRANCILOURDES LIMA DA SILVA – SC, (Anexo I). Importante salientar que o estudo teve origem de uma formalização de demanda do Centro de Operações de Engenharia, conforme apresentado no Anexo V.

Esta equipe, buscando assessorar a Administração Pública e atingir os objetivos já pré-definidos no item anterior, apresentará a seguir o detalhamento de cada objetivo geral e específico para em sua conclusão declarar a viabilidade ou não da contratação em questão.

3.1 NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação de empresa especializada na adequação do sistema de esgotamento sanitário do 12º CGCFEX (isto inclui a adequação da rede coletora de esgoto e instalação da estação de tratamento de esgoto - ETE) se faz necessária em razão da determinação do cumprimento à resolução da CONAMA, nº 430, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes em corpos de água receptores e à lei n. 3.219, de 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas - IPAAM. Todo esse afluente está sendo despejado na natureza fora dos padrões estabelecidos pela CONAMA, com isso a OM fica sujeita a infrações e multas, por parte do órgão de fiscalização ambiental.

3.2 REFERÊNCIA AOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO

Este Estudo Técnico está pautado na Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017.

A construção da rede coletora de esgoto sanitário e estação de tratamento de esgoto (ETE) do 12º CGCFEX está prevista no cronograma de obras da DPIMA, com Previsão de Recurso Orçamentário (PRO) aguardando aprovação:

- Status: Aprovado;
- UG Executora: 023465 Cmdo 2º Gpt E;
- Número da requisição: 2021RQ01842
- Tipo de Requisição: Ambiental;
- Aplicação: Prevenção;
- Finalidade: ETE – Obra de Construção, Manutenção e Ampliação;
- Descrição da Requisição: Construção da ETE do 12º CGCFEX



- Natureza da despesa: 449051
- Evento: NC 004030
- EV: 300063 ESF:1 PTRES:171405 UGR:160502 PI:F8MOZ01APTG
- Valor: R\$ 385.000,00

3.3 REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para a referida contratação faz-se necessário elaborar, por parte do Centro de Operações de Engenharia, o Projeto Básico e seus anexos. Já para a Seção de Aquisições, Licitações e Contratos, providenciar Edital, submeter à CJU e realizar processo licitatório.

3.3.1 Sobre a Qualificação Técnica, as empresas licitantes devem apresentar a comprovação de que os profissionais vinculados à LICITANTE, em data anterior à entrega das propostas, possuam aptidão para o cumprimento do objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) que comprovem capacitação **técnico-profissional** compatível com os serviços relacionados abaixo:

3.3.1.1 Ter executado uma quantidade igual ou superior a 50% do comprimento, de rede coletora de esgoto sanitário, incluindo todas as etapas que compõe o serviço, tais como: escavação e aterro, nivelamento topográfico, lançamento de tubulação, confecção de caixas de inspeção/passagem, etc, do objeto supracitado, previsto na planilha orçamentária, ANEXO III.

3.3.1.2 Ter construído e/ou instalado uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), em fibra ou concreto, com todos os aparelhos que envolvem a execução do serviço, tais como: fundação, casa de máquinas, caixa de pré-tratamento, instalações hidráulicas e elétricas, instalação de soprador e quadro de comando, etc.

3.3.2 Apresentação de atestado(s), **técnico-operacional** em nome da empresa, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprovem aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes nas áreas citada nos subitens 3.3.1.1. e 3.3.1.2.

3.3.3 Os atestados dos subitens “3.3.1.1. e 3.3.1.2.” só terão validade se forem



apresentadas as respectivas CAT das obras/serviços, registradas no CREA, sendo a CAT relativa ao item 5.1.1. no nome do profissional responsável pela empresa concorrente, e a CAT relativa ao item 3.3.2., no nome da empresa, que poderá ser de outro profissional que já tenha passado pelo quadro técnico da mesma ou que ainda esteja no quadro técnico da mesma

3.3.4 As empresas licitantes deverão estar devidamente registradas no órgão competente (CREA, CAU, CRT, etc) e, antes da apresentação de sua proposta, fazer um levantamento de todas as taxas e despesas relativas aos órgãos e repartições públicas (ART, licenças, etc.), sendo que estes valores devem ser considerados em sua proposta de preços, mesmo quando não diretamente expresso no orçamento estimativo da Administração, não cabendo a solicitação posterior de aditivo pela CONTRATADA.

3.3.5 O orçamento, a ser elaborado pela licitante, levará em consideração que os serviços, objeto da licitação, deverão ser entregues completos. Em consequência, ficará a cargo de a licitante prever qualquer serviço ou material necessário, mesmo quando não expressamente indicado neste Projeto Básico e nas Planilhas de Serviço, não cabendo nenhum acréscimo de pagamento.

3.3.6 Compete a CONTRATADA fazer novo e minucioso estudo, verificando e comparando toda a documentação fornecida todos os desenhos integrantes da documentação técnica fornecida pela OM contratante para a execução do serviço.

3.4 CRITÉRIOS AMBIENTAIS E DE SUSTENTABILIDADE ADOTADOS

A Contratada deverá observar as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil estabelecidos na Lei nº 12.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, Resolução nº 307, de 05/07/2002, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010, nos seguintes termos:

3.4.1 O gerenciamento dos resíduos originários da contratação deverá obedecer às diretrizes técnicas e procedimentos do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, ou do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil apresentado ao órgão competente, conforme o caso;

3.4.2 Nos termos dos artigos 3º e 10º da Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002, a Contratada deverá providenciar a destinação ambientalmente adequada



dos resíduos da construção civil originários da contratação, obedecendo, no que couber aos seguintes procedimentos:

3.4.2.1 Resíduos Classe A (reutilizáveis ou recicláveis como agregados - tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento): deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos Classe A de preservação de material para usos futuros

3.4.2.2 Resíduos Classe B (recicláveis para outras destinações - plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso): deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

3.4.2.3 Resíduos Classe C (para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação): deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

3.4.2.4 Resíduos Classe D (perigosos, contaminados ou prejudiciais à saúde - tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde): deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

3.4.3 Em nenhuma hipótese a Contratada poderá dispor os resíduos originários da contratação em aterros de resíduos domiciliares, áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos e áreas protegidas por Lei, bem como em áreas não licenciadas.

3.4.4 Para fins de fiscalização do fiel cumprimento do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, ou do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme o caso, a contratada comprovará, sob pena de multa, que todos os resíduos removidos estão acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ABNT NBR nºs 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004.

3.4.5 A contratação de obras e serviços de engenharia deverá observar a inclusão de critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade (artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93).



3.4.6 A inserção da sustentabilidade em obras e serviços de engenharia pode ocorrer em:

3.4.6.1 Aspectos técnicos constantes do projeto básico/termo de referência ou do projeto executivo. Nos aspectos técnicos, há orientações no Manual Projeto de Edifícios Públicos Sustentáveis: uma abordagem cultural, econômica, ambiental e arquitetônica, publicação do Senado Federal/Rede Legislativo Sustentável (2ª edição, Senado Federal, 2019), disponível neste link: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/562746>, e;

3.4.6.2 Observância da legislação e normas brasileiras. Neste aspecto, consulte o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, disponível neste link: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/licitacoes-sustentaveis>.

3.4.7 Ademais, essa UG adotou alguns critérios de sustentabilidade promovendo consulta ao Guia de Licitações Sustentáveis da AGU disponível no site: www.agu.gov.br/cjusp, os quais constam das Obrigações da Contratada.

3.5 ESTIMATIVAS DE QUANTITATIVOS

Os quantitativos foram retirados dos projetos de Planta Baixa da Rede de Esgoto, cabine de controle da ETE e base da ETE, Projeto elétrico da Cabine de Controle da ETE, todos os projetos básicos foram elaboradas para o 12º CGCFEX, conforme segue na memória de cálculo, Anexo III.6 do Projeto Básico.

3.6 LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO E SOLUÇÃO A CONTRATAR

Na eleição do tipo de contratação (execução indireta) a equipe considerou as experiências bem sucedidas de terceirização de obras do 2º Grupamento de Engenharia – 2º Gpt E. Como exemplo é possível citar a recente implantação de energia fotovoltaica e distribuição de linha de energia elétrica no município de São Gabriel da Cachoeira/AM, do serviço de adequação das instalações do aprovisionamento/rancho localizado na sede do 2º Grupamento, bem como o serviço de construção e adequação da rede de esgoto e estação de tratamento de esgoto (ETE) do 12º BSUP, CMA, 12ª RM, CECMA, 2º Gpt E, 4º CEVIDEO, 1º BIS, 3ª Cia FE, PQ R MNT/12, 4ª Cia INTL, 1]



B COM SL e 12º GAAAE construídas e operando com sucesso.

Tais obras foram terceirizadas mediante o devido procedimento licitatório para empresas especializadas no ramo da atividade, sob a fiscalização direta de profissionais do Centro de Operações de Engenharia – COE do 2º Gpt E.

Essa prática tem gerado inúmeros benefícios para a Administração no plano da economicidade, eficácia e eficiência dos trabalhos, bem como no aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito aos impactos ambientais; tudo mediante controle da execução por parte da Administração.

Vale dizer, no presente caso, que apesar de não dispormos de quadro técnico especializado para a execução dos serviços, mesmo assim será possível executar a empreitada de forma mais vantajosa a partir da terceirização dos trabalhos, a fim de garantir os benefícios já expostos, e ainda promover a economia local, sobretudo das pequenas empresas e empresas de pequeno porte, considerando o vulto da obra.

3.7 ESTIMATIVAS DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS

Para a elaboração de planilha orçamentária, como se tratam de serviços comuns à Construção Civil, será utilizada, preferencialmente, a tabela do SINAPI, informativo SBC, SEINFRA e caso haja algum serviço não contemplado pelo banco de dados em questão, utilizar o SICRO ou pesquisas de preço, conforme ANEXO III.

3.8 DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A obra consistirá na adequação do sistema de esgotamento sanitário do 12º CGCFEX, na guarnição de Manaus, totalizando com um comprimento de rede de 170 m e 1 (uma) Estação de tratamento de Esgoto (ETE) para 100 pessoas, com as seguintes características principais:

- Seviços Tecnicos Profissionais, com a execução de projeto executivo;
- Serviços Auxiliares Administrativos;
- Taxas, Impostos e Licenças;
- Serviços de demolições e remoções;
- Canteiro de obra;
- Instalações sanitárias;
- Movimentação de terra;



- Pavimentação;
- Limpeza final da obra.

As referidas obras deverão ser executadas de acordo com as Especificações Técnicas e Normas de Execução de Serviços determinadas pela OM contratante. Modificações que possa haver no decorrer da obra serão acertadas e discutidas entre as partes. Pequenos serviços não relacionados nestas especificações, mas que o bom senso e a boa técnica recomendam sua execução deverá ser realizado.

Os serviços deverão ser executados em rigorosa observância com o projeto e memoriais descritivos componentes e específicos.

A execução de todos os serviços que compõem a obra objeto deverá obedecer as Normas da ABNT em vigor, inclusive às das Concessionárias locais.

No que tange as instalações e proteções, ficarão a cargo da contratada todas as providências correspondentes às instalações provisórias como andaimes, tapumes de proteção de obra, instalação da obra, instalações provisórias, barracão e placas.

Todos os serviços serão executados de acordo com as normas e prescrições da Diretoria de Obras Militares – DOM.

3.9 REGIME DE CONTRATAÇÃO

O regime de execução contratual está fundamentado nos autos do processo licitatório, em prestígio ao definido no art. 50 da Lei 9.784/99. São as regras sobre como serão realizadas as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa conclusa do empreendimento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93;

O regime de execução é por Empreitada por preço unitário.

3.10 JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Em que pese à regra geral ser o parcelamento do objeto, optou-se pelo oposto pelos motivos a seguir:

Haveria prejuízo no cronograma da obra, onerando os custos de administração local e atrasando os potenciais benefícios esperados com a obra.

Haveria uma dificuldade na atribuição de responsabilidade quanto a um eventual mau funcionamento ou má qualidade dos serviços executados na obra.



O fornecimento e instalação por entes diferentes dificulta a atribuição da responsabilização, bem como a garantia do serviço, caracterizando mal emprego dos recursos públicos.

O comprometimento da empresa contratada na execução de todos os serviços também traz benefícios para a Gestão de Resíduos da Construção prevista na Política Nacional do Meio Ambiente.

Diante do que fora mencionado acima, não há viabilidade técnica e econômica para parcelar o objeto em comento.

3.11 DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS OU FINANCEIROS DISPONÍVEIS.

Espera-se, como benefício direto, que a contratação proporcione a conformidade com a determinação do cumprimento à resolução da CONAMA, nº 430, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes em corpos de água receptores e à lei n. 3.219, de 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas – IPAAM, com isso todo o afluente produzido serão lançados na natureza dentro dos padrões estabelecidos pela CONAMA. Além disso, contarão com uma rede de esgoto melhor dimensionada para a demanda atual, com as melhorias e adequações realizadas.

3.12 PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO

Foi elaborado cronograma, constante no Anexo III deste Estudo Preliminar, com todas as atividades necessárias à adequação do ambiente da organização para que a contratação surta seus efeitos, assim como a relação de seus responsáveis em cada etapa.

Desta forma, as providências deverão seguir o cronograma das atividades de contratação deste estudo. Importante salientar que foi elaborado, por esta comissão, o Mapa de Risco das atividades desta contratação, que consta no Anexo IV deste estudo.

3.13 DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Diante de todos os parâmetros que foram analisados, esta comissão é de parecer pela contratação do serviço de Adequação do Sistema de Esgotamento Sanitário, desde que seja seguido o cronograma das atividades e acompanhada o mapa de risco da contratação.





4. ANEXOS

- 4.1 ANEXO I – DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA;**
- 4.2 ANEXO II - DESIGNAÇÃO FORMAL DA EQUIPE;**
- 4.3 ANEXO III – CRONOGRAMA DE ATIVIDADES DE CONTRATAÇÃO;**
- 4.4 ANEXO IV – MAPA DE RISCOS DE CONTRATAÇÃO, E;**
- 4.5 ANEXO V – PROJETO BÁSICO.**

Manaus, 5 de outubro de 2021.

RODRIGO PENA SILVA – 1º TEN OTT
Chefe da Equipe de Estudo Preliminar Nr 11/2021

LUCIANA COSTA DE MELO – 3º SGT
Adjunto da Equipe de Estudo Preliminar Nr 11/2021

FRANCIOLURDES LIMA DA SILVA – SC
Adjunto da Equipe de Estudo Preliminar Nr 11/2021

APROVAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

1. Considerando do disposto no Art. 14, § II do Decreto 10.024/19, APROVO o Estudo Preliminar Nr 011/2021.
2. Reitero plena concordância com as justificativas da necessidade da contratação, bem como as estimativas de custos e quantitativos apresentados.
3. Por conseguinte, seja dada continuidade aos estudos uma vez que ficou demonstrada a VIABILIDADE da contratação proposta.

Manaus, 6 de outubro de 2021.

GIULIANO SANTOS CAVADAS DE SOUZA – Coronel
Ordenador de Despesas / Cmdo 2º Gpt E

ANEXO IV - MAPA DE RISCOS DOS ESTUDOS PRELIMINARES Nr 11/2021

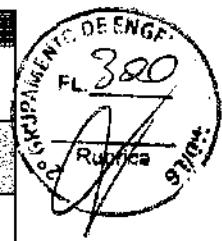
CONTRATAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO 12º CENTRO DE GESTÃO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO (12º CGCFEX).



1. RISCO NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Probabilidade:	() Baixa	(x) Média	() Alta
Impacto:	() Baixa	(x) Média	() Alta
Id	Dano		
1.	Perda de recurso disponibilizado para a esta obra.		
2.	Multa do órgão ambiental fiscalizador à Organização Militar que não possuir sistema de tratamento de esgoto para os efluentes lançados diretamente na natureza.		
Id	Ação Preventiva		Responsável
1.	Dar celeridade ao processo licitatório, priorizando obra referida.		SALC e equipe de planejamento de contratação
2.	Idem item 1.		Idem item 1.
Id	Ação de Contingência		Responsável
1.	Montar uma força tarefa, especialmente, para este processo licitatório.		SALC
2.	Justificar diante ao órgão fiscalizador o motivo do atraso na contratação, impactando, atualizando o cronograma.		COMANDO 2º GPT E

Probabilidade:	(x) Baixa	() Média	() Alta
Impacto:	(x) Baixa	() Média	(X) Alta
Id	Dano		
1.	Inexecução parcial da obra por motivos diversos.		
2.	Inexecução total da obra por motivos diversos e rescisão contratual		
Id	Ação Preventiva		Responsável
1.	Seguir as disposições constantes do instrumento convocatório, sobretudo no concerne à habilitação dos licitantes, constantes dos itens 6 e 7 da Carta Convite.		SALC e Comissão de Licitação.
2.	Prever no edital e contrato o art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666/93 e o art. 64, § 2º do mesmo diploma legal, tratam das		SALC



	hipóteses de dispensa de licitação na contratação de remanescente.	
Id	Ação de Contingência	Responsável
1	Aplicação das sanções administrativas previstas no termo de contrato, podendo realizar a rescisão contratual e contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.	DAG, SALC e equipe de planejamento de contratação.
2	Idem ítem 1.	DAG, SALC e equipe de planejamento de contratação.

2. RISCO NA GESTÃO DO CONTRATO

Probabilidade:	<input type="checkbox"/> Baixa	<input checked="" type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
Impacto:	<input type="checkbox"/> Baixa	<input checked="" type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
Id	Dano		
1.	Atraso de cronograma		
2.	Má execução do serviço contratado		
3.	Paralisação da obra		
Id	Ação Preventiva	Responsável	
1.	Termo de contrato bem elaborado, respaldando quanto às sanções administrativas.	SALC	
2.	Idem ítem 1.	SALC	
3.	Idem ítem 1.	SALC	
Id	Ação de Contingência	Responsável	
1.	Aplicação das sanções administrativas previstas no Termo de Contrato.	Fiscais de Contrato.	
2.	Exigir o reparo e, caso não atendido, aplicação das sanções administrativas previstas no Termo de Contrato.	Fiscais de Contrato.	
3.	Aplicação das sanções administrativas previstas no termo de contrato, podendo realizar a rescisão contratual e contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de	Fiscais de Contrato, DAG, SALC, Ch COE	